



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.588

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1957

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2275 — DE 15 DE MAIO DE 1957

Retifica o Decreto n. 1.947, de 26 de janeiro de 1956, que reformou, "ex-officio", na sua graduação, o 3.º sargento músico do Batalhão de Infantaria, adido ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Sebastião Ferreira de Souza.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0107-56-PET.-GE.,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado o decreto n. 1.947, de 26 de janeiro de 1956, que reformou, "ex-officio", na sua graduação, o 3.º sargento músico do Batalhão de Infantaria, adido ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Sebastião Ferreira de Souza, que, em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de hum mil oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.845,00) mensais, ou sejam vinte e dois mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$ 22.140,00) anuais, e mais cento e dezessete cruzeiros (Cr\$ 117,00) mensais, ou sejam hum mil quatrocentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.404,00) anuais, perfazendo o total, entre proventos e adicionais, hum mil novecentos e sessenta e dois cruzeiros (Cr\$ 1.962,00) mensais, ou sejam

vinte e três mil quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 23.544,00) anuais, a contar da data da lavratura do decreto ora retificado, isto é, 26-1-1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 278 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta dos senhores Benedito José de Carvalho e Drs. Aurélio Corrêa do Carmo e Demócrito Rodrigues de Noronha, respectivamente, Secretários de Estado do Governo, Secretário de Estado do Interior e Justiça e Consultor Geral do Estado, para revêr e atualizar o Regimento da Imprensa Oficial, baixado com o Decreto n. 878, de 14 de setembro de 1951.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de outubro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Ofício recebido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado. "Colégio "Gentil Bittencourt" — N. 117 — Exmo. Sr. General Governador do Estado:

Mui sinceramente, apresento a V. Excia. os agradecimentos da Comunidade do Colégio "Gentil Bittencourt", pelas manifestações de pesar ante o falecimento da pranteada e jamais esquecida Sora Anna de Jesus, cuja atuação, neste educandário, muito contribuiu para o conceito de que goza o mesmo, nesta cidade.

Sensibilizada ao gesto de elevada compreensão de V. Excia., determinando que os funerais da boníssima religiosa fôssem custeados pelo Governo do Estado, reitor a V. Excia. protestos de elevada consideração. — (a.) Soror

Ana Carmelina da Silveira Borges, Superiora".

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 2-10-57.

Ofícios:

N. 5, da Delegacia de Polícia de Altamira, remetendo o Relatório referente ao mês de agosto. — Ciência, archive-se.

Em 11-10-57.

N. 481, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Floriano Pinto Pampolha, coletor estadual de São Caetano de Odivelas. — Ao D. P.

— N. 488, do Tribunal de

Contas do Estado, sobre o registro da reforma do 3.º sargento Sebastião Ferreira de Sousa. — A D. E., para os devidos fins.

Em 14-10-57.

N. 444, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0423, de Benedito da Conceição Tocantins, sinaleiro, pedindo adicional por tempo de serviço. — A Consultoria Geral do Estado.

— S/n., do Educandário "Nogueira de Faria", pedindo providências sobre a entrega de quantitativo proporcional à arrecadação. — Em face do parecer emitido pelo diretor do Departamento de Contabilidade, solicite-se do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Finanças a medida solicitada no presente expediente, e archive-se.

— N. 967, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o ofício n. 33, da Delegacia de Polícia de Anhangá. — Já tendo o interessado solicitado exoneração, archive-se.

— N. 121, da Delegacia de Polícia de Santarém, sobre o pedido de material de expediente. — A D. E., para providenciar.

Em 14-10-57.

Petição:

— 0369 — Aginaldo de Deus Antunes Cardoso, delegado de polícia de Curuçá, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Esta Secretaria opina pelo indeferimento do presente requerimento, de vez que os delegados de polícia não percebem vencimentos, mas gratificação, não tendo assim amparo no que preceitua o art. 128 dos Estatutos dos Funcionários Públicos. É o nosso parecer, s. m. j. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 14-10-57.

Carta:

N. 169, de Narcisa da Silva Santos, Óbidos, solicitação. — A D. E., para solicitar informações das Secretarias de Estado sobre os lugares apontados.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Expediente despachado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 15/10/57

A. Sorte & Cia. (Filial) — Ao fiscal do distrito, para informar. — Gonçalves Roca — A Seção Mecanizada.

— Edison C. da Silva (Filial) — Ao fiscal do distrito, para informar.

— Deodoro Bastos & Cia. — A vista da informação, requeiram a transferência de local.

— Comércio e Representações Condor Ltda. — A funcionária Conceição Assis.

— Leandro Teixeira Filho (filial) — Ao funcionário Deoclecio.

— João Alves Pinheiro, J. Rodrigues dos Santos, Albino F. dos Santos, Mario do Nascimento — A vista da informação, como requer.

— Diamantino Gomes & Cia., A. Canela, Philocreão & Cia., M. M. da Silva & Irmão, Carvalho & Monteiro Ltda., José Nascimento, P. Silva Fernandes, Sergio Miranda, J. A. Queiroz, Mario Lages, Pereira & Irmão, R. M. de Souza, Domenico Amosato, Francisco Pereira & Cia., Cianordeste de Automóveis, Maria Cirila Soares, A. Dias & Pinho, Soares & Irmão, viuva Paulo Levinthal, Ind. de Papel da Amazônia Ltda., Santos & Magalhães, Josefa Ester de Andrade, Leite & Gomes, Maria da Silva Bernardes — Archive-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expedientes despachados pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita

Em 14/10/57

Processos: S/n. dos SNAPP (Superintendência Comercial) — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4895, de José Antonio Fernandes — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4873, de Rocha Pinheiro & Cia. — Ao conferente do Cais, para assistir e informar.

— N. 4893, de G. Amaral & Cia. — Verificado, embarque-se.

— N. 4896, da Art. Filmes S/A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4855, de José Nascimento — Tendo o requerente esclarecido que o material recebido se destina à construção de sua própria residência, deiro e subcrevo este despacho de ordem do senhor Diretor, mandando que se dê baixa no manifesto geral, e entregue-se.

— N. 328, do Serviço de Sinalização Náutica do Norte — Embarque-se.

Em 15/10/57

N. 4899, de Edison Chander — Verificado, embarque-se.

— N. 823, da Secretaria de Estado de Produção — Verificado, embarque-se.

— S/n. do Departamento Municipal de Força e Luz — Verificado, embarque-se.

— S/n. do Departamento Municipal de Força e Luz — Ve-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 8262

Tenente **CLAUDIO DE SOUZA MENEZES**
Diretor Geral**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-ChefeMateria paga será recebida : — Das 8 às 13,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL :**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Numero avulso	"	2,00
Numero atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE :**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez ...	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusiva, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.		

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
completo à publicação dos jornais até às 14,00 horas, exceto
nos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão
impressas o número de edição do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

ricado, embarque-se.

— S.n. do Departamento Municipal de Força e Luz — Verificado, embarque-se.

— RB 1003/57, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se e reembarque-se.

— N. 4900, da S/A Empresa de Viação Aérea Riograndense Varig — Verificado, embarque-se.

— N. RB 1006/57-RB 1004/57, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se e reembarque-se.

— RB 1005/57, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se e reembarque-se.

— N. 321-S. T., do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4898, de Jorge Age & Cia. — Informe o func. Raimundo Rodrigues.

— N. 4905, da Granja Maria do Carmo, em Capanema (E. F. B.) — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 1107, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — A Contadoria.

— N. 4906, da Companhia Paraiba de Cimento Portland — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4908, de Eimar Falcão Torres — A 1a. Secção, para processar o depósito.

— N. 4907, de F. Vidigal & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4879, de Braz Grisolia & Irmãos — Informe o chefe do posto "A" do Ver-o-Peso, sobre a Devolução de que trata o presente requerimento.

— N. 4501, de Martins da Silva & Cia. — A 1a. Secção.

— N. 4701, de Marques Pinto Exportação S/A — A 1a. Secção, para providenciar a liquidação do depósito, com o pagamento do acréscimo verificado conf. informação do funcionário.

— N. 4425, de Breves Industrial Soc. Anônima — A 1a. Secção, para providenciar a liquidação do depósito, com o pagamento do acréscimo verificado.

— N. 4622, de Maria de Lourdes Vale Guimarães — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4913, de José Vieira — Verificado, embarque-se.

— N. 4711, da Importadora e Exportadora Ltda. — A 1a. Secção.

— N. 11123, de A. M. Fidalgo & Cia. — Processem-se as guias no posto da Rodovia Snapp.

— N. 4909, de Batista & Farias — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4912, de Antonio Pereira Pedrosa — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 690, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

— N. 120, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4903, de Manuelito de Oliveira Relvas — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4904, de Manuelito de Oliveira Relvas — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4901, de Hildemar Maia — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4902, do Instituto Santa Maria de Belém — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4914, de Nahon & Irmãos — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4917, de Maria Lobato Nunes — A func. Zuleide Tavares, para certificar.

— N. 4915, da Congregação Salesiana "São João Bosco" — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4910-R. A. Pereira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Em 16-10-1957.

Processos :

N. 4911, da Companhia Nacional de Navegação Costeira — P. N. — Embarque-se.

— N. 4921, de Produtos Vitória Ltda. — Verificado, entregue-se.

— N. 4928, de Comércio e Indústrias Pires Guerreiro S. A. — Ao funcionário Basílio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 323, do Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4920, de Camarão & Cia. — Verificado, embarque-se.

— N. 4919, de Junzo Furuta. — Verificado, embarque-se.

— N. 4924, de Pinto Leite — Verificado, embarque-se.

— N. 4936, de Soares Carvalho Sabões e Óleos S. A. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

— N. 4932, de Francisco Ehrlich de Menezes. — Verificado, embarque-se.

— N. 306, do Museu Paraense Emilio Goeldi — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4273, do Serviço Especial de Saúde Pública. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 4922, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao conferente do Cais, para providenciar e informar.

— N. 4923, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao conferente do Cais, para providenciar e informar.

— N. 4926, da S. A. Empresa de Aviação Aérea Riograndense "Varig". — Verificado, embarque-se.

— N. 4925, da S. A. Empresa de Aviação Aérea Riograndense "Varig". — Verificado, embarque-se.

— N. 4927, de Neves Dias & Cia. — Verificado, entregue-se.

— Ns. 309 e 310, da Superintendência Comercial (Snapp). — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— Comunicação de José Raimundo Gonçalves Filho. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças, para os devidos fins.

— N. 4934, de Lundgren Tecido S. A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

— N. 4930, de Saudade Nina Ferro. — Certifique-se o que constar.

— N. 4931, de Armando & Braga — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4933, de José Farhat — Verificado, embarque-se.

— N. 4935, de Silva Rosado & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 308, dos Snapp — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 726, do Departamento Nacional de Endemias Rurais. — Embarque-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECADAÇÃO DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1957	
Renda de hoje para o Tesouro	1.191.122,50
Renda de hoje Comprometida	37.921,30
Total de hoje	1.229.045,80
Total até ontem	15.536.690,60
Total até hoje	16.765.734,40
Total até 30 de Setembro	320.055.159,80
Total Geral	Cr\$ 336.820.894,20

Visto: H. Ferreira, pelo Diretor. — Confere: B. Bolonha, Contador.

ARRECADAÇÃO DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 1957	
Renda de hoje para o Tesouro	2.856.528,80
Renda de hoje comprometida	119.372,90
Total de hoje	2.975.907,70
Total até ontem	16.765.734,40
Total até hoje	19.741.642,10
Total até 30 de setembro	320.055.159,80
Total Geral	Cr\$ 339.796.801,90

Visto: L. Coelho, Diretor. — (a) B. Bolonha, Contador.

ARRECADAÇÃO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 1957	
Renda de hoje para o Tesouro	1.258.350,50
Renda de hoje comprometida	18.459,90
Total de hoje	1.276.810,40
Total até ontem	19.741.642,10
Total até hoje	21.018.452,50
Total até 30 de setembro, p.	320.055.159,80
Total Geral	Cr\$ 341.073.612,50

Visto: L. Coelho, Diretor. — (a) B. Bolonha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

Saldo do dia 11/10/57		13.145.035,60
Renda do dia 15/10/57	2.862.063,60	
Recolhimentos e descontos	503.785,00	3.365.848,60
Soma		16.510.884,20
Pagamentos efetuados no dia 15/10/57 ..		476.609,80
Saldo para o dia 16/10/57		16.034.274,40
Saldo do dia 15/10/57		16.034.274,40
Renda do dia 16/10/57	2.856.654,80	
Recolhimentos e descontos	4.034.053,60	6.893.708,40
Soma		22.927.982,80
Pagamentos efetuados no dia 16/10/57 ..		1.999.758,60
Saldo para o dia 17/10/57		20.928.224,20

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 309 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1957

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e considerando não ter o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém, apresentado as faturas dos gêneros objeto do tabelamento constante da Portaria n. 295, de 10 de agosto de 1957, na conformidade do disposto no art. 20, da mencionada Portaria, devendo assim, ser utilizada a faculdade concedida no parágrafo único do mesmo artigo

RESOLVE:

Art. 1.º O tabelamento constante do art. 40, da Portaria n. 295, de 10 de agosto de 1957, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 14 do mesmo mês e ano, passa a ser o seguinte:

1. BANHA, importada do sul,

em qualquer embalagem:

—Do armazenador ao revendedor — peso bruto por quilo..... Cr\$ 49,00.

—Do revendedor ao consumidor — peso bruto por quilo Cr\$ 59,00.

2. BATATA:

a) batata do sul, nordeste ou norte (graúda ou média):

—Do armazenador ao revendedor — peso líquido por quilo.... Cr\$ 14,00.

—Do revendedor ao consumidor — peso líquido por quilo.... Cr\$ 17,00.

b) batata do nordeste (arigá, miúda):

—Do armazenador ao revendedor — peso líquido por quilo Cr\$ 6,00.

—Do revendedor ao consumidor — peso líquido por quilo Cr\$ 8,00.

3. CEBOLA (graúda, média ou miúda):

—Do armazenador ao revendedor — peso líquido por quilo.... Cr\$ 10,00.

—Do revendedor ao consumi-

dor — peso líquido por quilo.... Cr\$ 13,00.

4. CHARQUE

—Do armazenista ao revendedor — peso líquido por quilo..... Cr\$ 54,00.

—Do revendedor ao consumidor — peso líquido por quilo.... Cr\$ 62,00.

5. FEIJÃO

a) Feijão manteiga do sul:

—Do armazenista ao revendedor — por saca de 60 quilos.... Cr\$ 1.392,00.

—Do revendedor ao consumidor — por cada quilo Cr\$ 27,00.

b) Feijão enxofre, cavalo claro e jalo:

—Do armazenista ao revendedor por saca de 60 quilos..... Cr\$ 1.139,00.

—Do revendedor ao consumidor — por quilo Cr\$ 22,00.

Parágrafo único. Os preços constantes desta Portaria não pode-

rão ser alterados antes de trinta

(30) dias de vigência e vigorará:

a) no comércio atacadista — a partir de 19 de outubro, e

b) no comércio varejista — a partir de 1 de novembro.

Art. 2.º É obrigatória a afixação dos preços constantes desta Portaria, em lugar e caracteres que facilitem a leitura, tanto no comércio varejista, como no atacadista.

Art. 3.º Permanece em vigor a Portaria n. 295, de 10 de agosto de 1957, à exceção dos preços constantes de seu art. 40.

Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor, ad-referendum do Plenário da COAF, na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 16 de outubro de 1957. —

Ten. Cel. Geraldo Daltro da Silveira, Presidente.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 24 de agosto do mesmo ano, baixou os seguintes atos:

Portarias datados de 28 de setembro de 1957

N. 1.082 — Admitindo, Dietrich da Cunha Strympl, para exercer a função de "Agrimensor", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 7.500,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

(a) WALDIR BOUHID

N. 1.105 — Admitindo, Antônio Carlos de Sabola, para exercer a função de "Datilógrafo", digo "Dentista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

(a) WALDIR BOUHID

PORTARIA N. 1.137 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Elayde Fiel da Serra Freire, para exercer a função de "Datilógrafo" constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00, nos termos do art. 3.º do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

(a) LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA n. 1.170 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Humberto Ribeiro Bezerra, da função de

“Topógrafo” constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor de Obras.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.171 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Narciso Martins Guimarães, da função de “Auxiliar de Tesoureiro”, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado na Tesouraria.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.172 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Miguel Neves Galvão, da função de “Auxiliar Administrativo” constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado na Zeladoria.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.173 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Gregório Reis Meninéa, da função de “Guarda” constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado na Zeladoria.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.174 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Herley Pinto Pamplona, da função de “Datilógrafo” constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor Técnico e Orçamentário.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.175 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Christiano Joaquim da Silva, da função de “Auxiliar de Engenheiro” constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor de Obras.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.176 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Manoel Pantaleão de Carvalho, da função de “Auxiliar de Tesoureiro”, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado na Tesouraria.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.177 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Jaime Forbino Negrão da Silva, da função de “Datilógrafo”, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor Técnico e Orçamentário.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.178 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Alvaro Paz Passos da Silva, da função de “Desenhista Auxiliar”, constante da Portaria n. 611 de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor de Obras.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.179 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Joaquim Rodrigues Porto, da função de “Engenheiro Auxiliar” constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor de Obras.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.180 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Dolores Fernandes Gonçalves Pereira, da função de “Auxiliar Administrativo”, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor do Pessoal.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.181 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Alfredo Rodrigues Santana, da função de “Motorista”, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado na Zeladoria.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.182 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Wanda Castelo Branco Figueiredo da função de “Datilógrafo”, constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotada no Setor de Material.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.183 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Wolgrand de Melo Fonseca, da função de "Auxiliar Administrativo", constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor de Material.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.184 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Dispensar, Geraldo Cordeiro de Azevedo, da função de "Engenheiro Auxiliar", constante da Portaria n. 611, de 13 de janeiro de 1956, lotado no Setor de Obras.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.185 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Humberto Ribeiro Bezerra, para exercer a função de "Técnico em Cadastro", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 10.000,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.186 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano.

RESOLVE:

Admitir, Narciso Martins Guimarães, para exercer a função de "Tesoureiro", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 10.000,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.187 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Miguel Neves Galvão, para exercer a função de "Assistente de Administração", constante da Portaria n. ... 1.073, de 16 de setembro de 1957, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 7.500,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.188 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Gregório Reis Meninéa, para exercer a função de "Motorista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.189 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir Herley Pinto Pamplona, para exercer a função de "Auxiliar Administrativo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.190 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano.

RESOLVE:

Admitir, Christiano Joaquim da Silva, para exercer a função de Engenheiro, constante da Portaria n. 1073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 11.500,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.191 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Manoel Pantaleão de Carvalho, para exercer a função de "Tesoureiro", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 10.000,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.192 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Jaime Forbino Negrão da Silva, para exercer a função de "Auxiliar Administrativo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.193 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano.

RESOLVE:

Admitir, Alvaro Paz Passos da Silva, para exercer a função de "Desenhista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.194 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Joaquim Rodrigues Porto, para exercer a função de "Engenheiro", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 11.500,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

PORTARIA N. 1.195 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Dolores Fernandes Gonçalves Pereira, para exercer a função de "Secretário Estenógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 7.500,00, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

EDITAIS**ADMINISTRATIVOS****MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DO
ENSINO AGRÍCOLA E
VETERINÁRIO****— Escola Agrícola "Manoel Barata" —**

I — Torna-se público que se acha aberta na Secretaria desta Escola, pelo prazo de oito (8) dias a contar da presente data, a Concorrência Administrativa para execução de ligeiros reparos em um — Barracão — desta Escola, para que nele seja instalado à sede do Curso de Extensão e Economia Rural Doméstica, anéxia a este estabelecimento de ensino, nos termos dos artigos 738 e 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e Art. 38 do Dec. lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

II — A inscrição deve ser feita mediante requerimento dirigido pelos interessados à Diretoria desta Escola, devidamente selado, e nele se fará constar a declaração completa de submissão às condições estabelecidas na legislação em vigor, devendo os respectivos requerimentos serem acompanhados de: contrato social ou pública forma; quitação dos impostos federais, estaduais e municipais e do último talão do imposto sobre a renda além da prova de quitação dos impostos devidos à Fazenda Nacional, por meio de certidões negativas.

III — Esclarece, que a estimativa da despesa é de..... Cr\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil cruzeiros), correndo à mesma pela Verba.... 1.0.00 — Custeio; Consignação 1.6.00 Encargos diversos; Sub-consignação 1.6.13 — Serviços educativos e culturais — 4) Instalações, etc.

IV — A abertura das propostas será feita no próximo dia 24 (vinte e quatro de outubro corrente).

V — Quaisquer outros esclarecimentos serão prestados aos interessados, na Secretaria desta Escola localizada na Ilha de Caratateua, distrito de Icoaraci, no expediente normal.

Secretaria da Escola Agrí-

cola "Manoel Barata", em Outeiro, 16 de outubro de 1957. — (a) Hilda da Silva Coutinho, Escrit. "F" — Chefe da T.A.

Visto: — (a) J.C. Correia de Miranda, Diretor.

(Ext. Dia — 17, 19 e 22/10/57)

**SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO****Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Joaquim Simões Pereira, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 22ª. Comarca, 61º. Termo, 61º. Município de Maracanã e 15º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras denominado Santa Maria situado à margem direita do Igarapé Mina, para onde faz frente, limitando-se pelo lado direito com o rio Sucué, lado esquerdo com a propriedade de Duarte de tal e fundos com o igapé do rio Sucué, medindo aproximadamente 800 metros de frente por 900 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Maracanã.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de outubro de 1957. — (a) pelo Oficial Administrativo — Joana Ferreira da Cruz.

18 e 28/10 e 8/11/57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que Arlindo de Souza, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4ª. Comarca, 5º. Termo, 5º. Município — Altamira e 9º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com terras de Raimundo Leite, pelo lado direito com José Vieira de Araújo, pelo lado esquerdo com Maria Alves da Costa e pelos fundos com Luiz Saraiva, ficando parte de Igarapé Mairiri, dentro da referida sorte de terras, medindo 350 metros de frente por 2.000 ditos de fundos, sendo 800 metros ad lado direito e 1.200 pelo lado esquerdo.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Altamira.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de setembro de 1957. — Pelo oficial administrativo, Joana Ferreira da Cruz.

(Dias — 28/9; 8 e 18/10)

Compra de terras

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que Ladi Moreira de Souza, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola e pecuária, sitas na 4ª. Comarca, 5º. Termo, 5º. Município — Altamira e 9º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se

pela frente com Raimundo Leite, pelos fundos com a margem direita da Grota de Pedra, pelo lado direito com Anísio Uchôa e pelo esquerdo com Acelino Gomes da Silva, ficando parte do Igarapé Paraná dentro da referida posse, medindo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Altamira.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de setembro de 1957. — Pelo oficial administrativo, Joana Ferreira da Cruz.

(Dias — 28/9; 8 e 18/10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Teras

O Sr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Antônio Carlos Marinho, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — 1a. de dezembro, Agrônomo, Pirajás, e Itororó a 72,30m.

Dimensões:

Frente — 4,70m.

Fundos — 66,50m.

Área — 312,55m².

Forma regular. Confina à direita com terreno baldio, e à esquerda com o imóvel n. 1002. Terreno edificado com o n. 1004.

Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de outubro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras.

(T. — 19.417 — 8, 18 e 28/10/57)

Aforamento de terra

O Sr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Euzébio Serra, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucás, Conselheiro Furtado, 3 de Maio, 9 de Janeiro, distando de 50,00m. Dimensões: frente, 5,00m; fundos, 86,50m. Área, 332,50m². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com uma horta e à esquerda com terreno baldio. Terreno cercado pela frente, fundos e uma das laterais. Dentro do terreno é parte de uma horta.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras.

(T. 19.383 — 28/9 e 8, 18/10/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.^a entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31-10; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8; 9, 10, 12, 13; 14, 17, 19, 20, 21, 22 e 23-11-57).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Edital de concorrência pública para construção em concreto armado da ponte sobre o Rio Peixe-Boi, na Rodovia PA-24, Município de Nova Timboteua.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, DER-PA., faz saber a todos quantos possa interessar, que se acha aberta a concorrência pública para a execução de uma ponte em concreto armado, localizada sobre o Rio Peixe-Boi, no Município de Nova Timboteua; neste Estado, possuindo as seguintes características:

a) Vão = 84,00mts com dois apoios móveis intermediários;

b) Altura das Sapatas = 1,20mts;

c) Altura dos Encontros = 6,00mts;

d) Altura dos apoios móveis intermediários = 8,40mts;

e) Altura das Sapatas dos apoios móveis = 1,20mts;

f) Largura total do Taboleiro = 8,30mts.

Os demais dados relativos à construção da ponte serão encontrados no projeto que estará à disposição dos empreiteiros na sala 1.103 do Edifício do I. A. P. I., onde funciona a Assistência Técnica.

I — Da Inscrição

1) Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

2) Até às 10 horas do dia 23 de outubro do corrente ano, serão recebidas para posterior julgamento as propostas, na sede do DER-PA., situada à Avenida Presidente Vargas, Edifício do I. A. P. I., (10o. andar) nesta capital, pela Comissão de Julgamento, nomeada pelo Diretor Geral, em dois envelopes fechados e lacrados, numerados primeiro e segundo; o primeiro contendo os documentos relacionados na Cláusula II da Proposta. Terão também os dois (2) envelopes as seguintes indicações:

a) nome e endereço do proponente;

b) número dos documentos contidos e os dizeres: "Concorrência Pública para construção da ponte em concreto armado sobre o Rio Peixe-Boi".

II — Da Idoneidade

O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

1) Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital.

2) Carteira de identidade do responsável ou procurador da firma e signatário da proposta.

3) Carteira profissional devidamente registrada no "CREA" do engenheiro responsável pela firma na execução da obra bem como certidão e registro da firma e quitação de ambos com o "CREA".

4) Prova de quitação do Imposto de Renda, Imposto Sindical da firma, Imposto de Localização e Imposto de Indústria e Profissão.

5) Prova do cumprimento da Lei de Nacionalização do Trabalho (Lei dos 2/3).

6) Atestado passado pelo Conselho Rodoviário do Estado de que o proponente não se acha em situação irregular ou em débito na execução de serviços ou obrigações com o DER-PA.

7) Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos, (protesto).

8) Certidão de registro da

firma no Departamento de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com o capital declarado nunca inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Observação: — Toda a documentação exigida na presente cláusula, poderá ser apresentada em fotocópia devidamente e selada na forma da lei.

As firmas registradas neste D. E. R.-PA., estão isentas da apresentação dos documentos referidos nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

III — Da Proposta

O segundo envelope conterá a proposta para a execução dos serviços da seguinte forma:

1) A proposta deverá ser apresentada em três (3) vias escrita apenas de um lado de cada folha de papel, tipo almanco ou carta datilografada em linguagem clara, sem emenda, rasuras ou entrelinhas.

A primeira via deverá apresentar firma reconhecida em tabelião e em todas as folhas os selos exigidos por Lei, devidamente rubricados.

2) Declaração expressa de que o proponente executará os serviços de acordo com as especificações técnicas vigentes do D. N. E. R.

3) Declaração expressa de que o proponente financiará parcialmente a construção, de acordo com a Cláusula XIII.

IV — Do Preço

O concorrente deverá indicar o valor total dos serviços necessários à conclusão da ponte, incluindo-se a mão de obra no local, e materiais, exceto a ferragem (vergalhões) que será fornecida pelo DER já estando parte cortada. Deverão ser indicados os valores globais das parcelas que compõe o orçamento.

V — Do Prazo

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem o prazo superior a 360 dias.

VI — Do Julgamento

A aprovação final da concorrência caberá ao Conselho Executivo após o parecer da Comissão Apuradora, previamente designada pela Diretoria Geral, e a exe-

caução da obra caberá à concorrente que apresentar menor valor global, satisfeitas todas as condições deste Edital de Concorrência.

No caso de empate, considerará-se vencedora a proponente que apresentar menor prazo para a execução total da obra.

Poderá também, a critério do Conselho Executivo, ser anulada a Concorrência em apêço no caso em que as condições apresentadas, não forem de interesse para o DER-PA.

VII — Da Caução

1) A participação na Concorrência não depende do prévio depósito de caução na Tesouraria do DER-PA. Entretanto, por ocasião da liquidação da parte financiada, ficará retida a quantia equivalente a 5% do valor da mesma em moeda corrente do país ou títulos de dívida pública federal ou estadual, representados pelo respectivo valor nominal.

2) Para reforço da caução serão deduzidas das medições ou avaliações seguintes 5% dos serviços executados.

3) A caução contratual e os respectivos reforços serão levantados pela firma contratante, depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

Parágrafo único: — Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a caução e os seus reforços a menos que a rescisão ou paralisação dos serviços decorra de acordo com o DER-PA.

VIII — Dos Prazos

1) Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado pelo DER-PA, a assinar o contrato no prazo de 10 dias contados da data do recebimento do convite.

2) O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 10 dias, contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida no máximo dentro de 10 dias seguintes à assinatura do Contrato.

3) O proponente colocado em primeiro lugar se obriga a apresentar ao DER-PA, no

local da obra, uma betoneira, um bate-estacas, uma bomba de 2" com motor no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato.

4) A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos serviços, quando o fornecimento deles couber ao DER-PA;

b) período excepcional de chuvas;

c) ordem escrita do DER-PA, a fim de paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração.

IX — Do Contrato

1) O contrato de empreitada assinado pelo Diretor Geral do DER-PA, vencedor da Concorrência, Fiscal da Obra e Testemunhas, observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta, aprovada.

2) No caso de o proponente deixar de assinar o contrato poderá ser transferido o mesmo, aos demais proponentes pela ordem de classificação, desde que os seus preços sejam aproximados daqueles do proponente classificado em primeiro lugar e que consultem os interesses do DER-PA.

3) O contrato que for assinado não poderá ser transferido sem ordem do DER-PA, sob pena de rescisão automática.

X DAS MULTAS

O DER-PA, estabelecerá multas nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços: quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto, quando não forem executados de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos, quando a administração for inexatamente informada pelo contratante, quando o contrato for transferido em parte a terceiros, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA, multa variável de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), conforme a gravidade da falta.

XI — Da Rescisão

1) O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interpelação judicial, sem que o contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas neste contrato a despeito da devida notificação feita pela fiscalização;

b) se as obras ficarem paralisadas por mais de 30 dias, sem motivo justificado ou se não tiverem o andamento previsto;

c) falir ou falecer o contratante (esta última de referência à firma individual);

d) transferir o contratante a terceiros no todo ou em parte o presente contrato, sem prévia autorização da Diretoria Geral e aprovação do Conselho Executivo do DER-PA.

2) Estabelecerá também, o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único: A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante direito de receber do DER-PA:

a) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados;

b) o valor dos serviços executados;

c) o valor da caução e reforços porventura existentes;

3) Declarada a rescisão contratual pelo DER-PA, terá o contratante direito exclusivamente ao pagamento das obras feitas, deduzidas porém qualquer importância que seja devedor.

XII — Prova de Capacidade

Para a prova de capacidade financeira será exigido a apresentação de um atestado passado por estabelecimento Bancário, declarando que a firma tem idoneidade financeira.

XIII — Do Financiamento

O proponente deverá garantir o financiamento da construção da ponte durante o final do exercício de 1957 e ainda, no 1º trimestre de 1958. O pagamento da parte

financiada será efetuada pelo DER no decorrer do 2º trimestre de 1958 não podendo ultrapassar a liquidação total dessa parte do dia 30 de junho do ano próximo vindouro.

Os pagamentos dos serviços executados a partir do término do 1º trimestre de 1958, serão efetuados normalmente, devendo corresponder às medições ou avaliações dos mesmos.

Belém, 7 de outubro de 1957. — (a) Eng. Affonso Lopes Freire, diretor geral. (Ext. — 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24 e 25|10|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Notificação a funcionários
O Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc. Pelo presente edital e de acordo com o art. 31 § 1.º da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F. P. E.), fica notificado o Sr. Sebastião Pinheiro Góes, escrivão da Coletoria Estadual de Abaetetuba, mandado servir na Seção de Coletorias desta Secretaria, por necessidade do serviço público, (Portaria n. 37, de 12 de junho do corrente ano), a comparecer nesta repartição e reassumir suas funções dentro do prazo de 30 dias contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, de cujas funções se acha afastado há mais de um mês sem motivo justificado. Findo esse prazo sem que o referido funcionário se apresente ou faça prova de força maior ou coação ilegal, será proposta ao Excmo. Sr. General Governador do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe de Expediente o escrevi, aos dezoito dias do mês de setembro de 1957. — (a) Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. (G — Dias 21|9 a 21|10|57)

MATADOURO DO MAGUARI

Notificação
Pelo presente edital, fica notificada a senhora Zuila Cleyde de Siqueira Bendelak, ocupante efetiva do cargo da carreira de Contabilista, padrão G, afim de reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1933 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), o exercício do seu cargo neste Matadouro do Maguari, do que se acha afastada, sob pena de não o fazê-lo no aludido prazo e não apresentar justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 186, itens II e III, da citada Lei n. 749, (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria do Matadouro do Maguari, 25 de setembro de 1957. — Zózimo Ribeiro da Silva, diretor. (Dias: 27, 28 e 30|9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14; 15; 16; 17; 18; 19; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30 e 31|10|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Notificação a funcionário
Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, dona Luiza Resque de

Oliveira, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Carapajó, Município de Cametá, para no prazo de dez (10), apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 30. do art. 199 da lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão de Inquérito.

(G. — 8|10 e 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Nímia Serique, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila Boim, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Neuza Maria Assis de Vasconcelos, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila de Aveiros, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de expediente.

(G. 8|10 e 8|11)

Notificação a funcionário

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Ivonilde Rolim Mendonça Cecilio, ocupante do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da cidade de Nova Timboteua, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 30. do art. 199 da

lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Cleone Elizabeth Bioche, ocupante do cargo de professora de 1ª. entrância, lotada na escola do lugar Camará, Município de Cachoeira do Arari, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 30. do art. 199 da lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Raimunda Martins do Vale, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Ananim, Município de Santarém para no prazo de trinta (30) dias a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante 30 dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de expediente.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Gergina Diniz, ocupante do cargo de professor de 2ª. entrância do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de expediente.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Maria de Nazaré Duarte, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Colônia de Mojú, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de,

não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial, do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Maria Benta Branco Lobato, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Alter do Crão, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Doralice Tavares de Sousa, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola rural "Borges Leal", Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.

(G. — 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Clara de Aquino Gamboa, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vila Socorro, Lago Grande, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão

oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.

(G. — 8|10 e 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Alzira Firmina dos Anjos, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Tesouro, Colônia Agrícola, Município de Santarém para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Zunilda dos Santos Negro Monteiro, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, recentemente transferida para a escola do lugar Jutai, Município de Nova Timboteua, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.

(G. — 8|10 e 8|11)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a professora Carmita Lerdiths Chaves Pompeu, lotada na escola do lugar Uxizal, Município de Mocajuba, para, no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, extraíndo dele uma cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de trinta (30) dias.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe do Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida
Chefe do Expediente

(G. — Dias 24|9 a 24|10|57)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a professora Iraci Brito Rodrigues, lotada na escola de 1.ª entrância do lugar Boa Vista da Barreta, Município da Vigia, para, no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não fazendo nem apresentar justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, extraído dele uma cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de trinta (30) dias.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe do Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida
Chefe do Expediente
(G. — Dias 24/9 a 24/10/57)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a professora Laudelina Ferreira Turbê, lotada na escola de 1.ª entrância do lugar Maranhão, Município de Marapanim, para, no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, extraído dele uma cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de trinta (30) dias.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe do Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida
Chefe do Expediente
(G. — Dias 24/9 a 24/10/57)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Doraci Machado de Menezes, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar João Grande, Município de Vizeu, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe do Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de setembro de 1957.

(a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.
Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 20-9 a 20-10-57)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Adelaide Gomes, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único com exercício na escola do lugar Vermelho, Município de Vizeu, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1957 (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de setembro de 1957.

(a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.
Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 20-9 a 20-10-57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a normalista Cecília Pereira dos Santos, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar da cidade de Ananindeua, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 19 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto: —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

EDITAL

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Carlos Marinho Dias, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola masculina do lugar Curuá, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente

(G. — Dias — 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Grijalva Anastácio de Melo, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Presídio S. José, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públi-

cos Cívicos do Estado).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 25 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto: —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, d. Clara Corrêa dos Santos, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, lotada nas escolas reunidas da Vila de Benfica, Município de Ananindeua, para no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, do qual foi extraído uma cópia autêntica, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 23 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto: —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Terezinha de Jesus Corrêo, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Icaruçuá, no Alto Rio Cagy, Município de Igarapé-Miri, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 25 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto: —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

EDITAL

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Lindalva Moraes da Silveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santa Maria, Município de Alenquer, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art.

186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
(G. — Dias — 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

EDITAL

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Maria Irene Gomes Santana, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Siriri, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

ANÚNCIOS

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1.ª Convocação

De conformidade com o que dispõem os arts. 15, 16, e 17 dos Estatutos desta Federação, convoco os Srs. Membros da Assembléia Geral para se reunirem, ordinariamente, na sede desta Entidade, situada à rua Manoel Barata, n. 102, nesta cidade, às 14 (quatorze) horas do dia 16 (dezesesseis) de novembro do corrente ano, com as seguintes finalidades:

a) proceder à eleição e posse dos novos membros da Diretoria, da Comissão Fiscal e do Conselho Técnico, que dirigirão os destinos desta Federação no triênio de 1957-1960;

b) tomar conhecimento do relatório anual do Presidente;

c) discutir e votar o parecer da Comissão Fiscal sobre o balanço e contas do exercício anual findo, tudo de conformidade com o art. 17, alínea a), b), c) e d), dos Estatutos.

Fica esclarecido que não havendo número para a realização da Assembléia ora convocada, esta se realizará no dia seguinte, às mesmas horas, nos termos do art. 22, § 1.º, dos Estatutos.

Belém, 15 de outubro de 1957.
— (a) José Reis Ferreira, Presidente.

(T. — 19.547 — 16, 26/10 e 6/11/57)

**INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
MARÍTIMOS**

**Concorrência Pública para
Construção de um Pavilhão
para Maternidade do H.M.B.**

As Firmas Construtoras que estejam devidamente legalizadas, com seus impostos e recolhimentos do IAPI em dia, poderão se inscrever para a construção mencionada.

Para isso deverão obter na Delegacia do IAPM, à Travessa 10. de Março 31, 20. andar, mediante a importância de Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros), a coleção de desenhos (6) cópias das especificações e normas para concorrência.

O prazo para entrega das propostas é de 20 dias con-

secutivos a contar da data da 3a. publicação deste edital.

Está afixada na Delegacia a coleção de desenhos do projeto.

Belém, 17 de outubro de 1957. — (a) José Nóbrega de Almeida, Engenheiro K.
(Ext. — Dias 18, 19 e 20|10|57)

**SOBRAL SANTOS S. A. —
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(SOTOSA)
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os srs. acionistas a comparecer à sede social, à Avenida Padre Eutíquio, 154, no dia 25 de outubro de 1957, às 16 horas, afim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária:

a) aprovar o aumento do capital proposto pela Diretoria;

b) o que ocorrer.

Belém, 15 de outubro de 1957.
— (a.) Feliciano da Silva Santos, Presidente.

(T. — 19.449 — 16, 17 e 18|10|57)

**Ata da Assembléia Geral Ordinária da Fiação e Tecelagem
Nossa Senhora de Fátima S/A., realizada em 30 de
março de 1957.**

As 15 horas do dia 30 do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas da Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S/A., em sua sede social à rua 13 de Maio, n. 104, em Belém do Pará, os quais assinaram o livro de presença. Assumindo a presidência o Diretor Adriano Pimentel, convidou para secretário o acionista Raimundo Rodrigues da Cunha Filho e a seguir ordenou a este, fosse lido o aviso de convocação para esta Assembléia Geral, feita no Diário Oficial do Estado, nos dias 18, 19 e 21 nos seguintes termos: Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S/A. — Tecefátima — Aviso — Por este meio convido os senhores acionistas a comparecerem à sessão de Assembléia Geral Ordinária à realizar-se em nossa sede social à rua 13 de Maio, n. 104, às 15 horas, para tratar do seguinte: a) Aprovação das contas da Diretoria referente ao ano de 1956; b) O que ocorrer. Belém, 18 de março de 1957. — (a.) João da Silva Cunha, Diretor-Secretário. Voltando com a palavra o senhor Presidente fez ciência a Assembléia, que, de acordo com a publicação feita no Diário Oficial, a pouco lida pelo secretário, os acionistas da Tecefátima estavam reunidos para a aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço e Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao ano de 1956, para o que solicitava ao secretário fossem lidas essas peças. O que foi feito pelo mesmo. Depois de lida, o senhor presidente explicou aos acionistas presentes a razão do prejuízo havido no exercício de 1956 montante de seiscentos e dezenove mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 619.872,00), o qual se justifica pelo fato da Empresa ainda se encontrar na fase de instalação de suas máquinas na uzina de Capanema. Pôsto o assunto em discussão ninguém fez uso da palavra. Assim sendo o Presidente pos a matéria em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. A seguir o senhor Presidente comunicou aos presentes que de acordo com os nossos Estatutos estava extinto o mandato da atual Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal, sendo necessário por tanto proceder a eleição para preenchimento dos cargos. Aproveitando a oportunidade, disse o senhor presidente, que, em virtude da Empresa ainda não estar com a sua parte industrial em funcionamento não era necessário uma diretoria composta de cinco membros, a qual poderia ser reduzida para dois, sendo um presidente e um tesoureiro ressaltando

a economia que a Empresa fazia. A proposta do senhor presidente foi bem recebida pelos acionistas presentes. Nesta altura foram os trabalhos suspensos por cinco minutos, tempo suficiente para a confecção das chapas. Retomados os lugares pelos Acionistas, foram reiniciados os trabalhos eleitorais com a chamada feita pelo livro de presenças. Feita a apuração verificou-se o seguinte resultado: Para Diretor-Presidente — Adriano Pimentel (reeleito) para Diretor Tesoureiro — Ernani Cruz — para membros do Conselho Fiscal: Luiz Carlos de Moura Carvalho, José da Costa Homem Guimarães (reeleitos) e Anilocin Maia Barjona de Miranda; para Suplentes: Nabor de Castro e Silva, Geraldo Ferreira de Lima (reeleitos) e Paulo Lobão de Oliva, os quais foram imediatamente empossados nos respectivos cargos. Como nada mais houvesse a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos às 17 horas, sendo lavrada a presente ata a qual será assinada por todos os presentes.

Belém, 30 de março de 1957.

(aa) Adriano Pimentel

Raimundo Rodrigues da Cunha Filho

P. p. de Juvêncio Rodrigues da Cunha

Juvêncio Rodrigues da Cunha

Moura & Cruz

João da Silva Cunha

P. p. João da Silva Cunha

Antonio Gonçalves Maia.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeiras, as 6 firmas Retro assinadas com esta Seta. Em testemunho A. Q. S. da verdade.
Belém, 10 de Outubro de 1957. — (a.) Adriano de Queiroz Santos, Tab. Interino.

Recebedoria de Rendas do Pará — Emolumentos da Junta Comercial — N. 149 — Fls. 32. Pagou cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00).

1.ª Secção, 17 de Outubro de 1957. — O Funcionário,
(a) Ilegível.

Certifico que um exemplar de igual teor ao qual constam os selos de arquivamento no valor de Cr\$ 21,50 federal Cr\$ 150,00 estadual em emolumentos, foi arquivado sob o n. 726|57 por despacho do Sr. Diretor em sessão de 10 do corrente.

Junta Comercial do Pará, 17 de Outubro de 1957. — José Maria da Gama Azevedo, Pelo Diretor. — Dirce Ren-deiro de Noronha, Oficial.

(Ext — 18|10|57)

**FIACÇÃO E TECELAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S/A. — "TECEFÁTIMA"**

**Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em nove
de abril de mil novecentos e cinquenta e sete, para a
reforma dos Estatutos.**

As 20,30 horas do dia nove de abril de mil novecentos e cinquenta e sete, em sua sede social à rua 13 de Maio n. 104, Belém do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S/A., para o fim especial de reforma parcial dos Estatutos Sociais. Assumiu a presidência da Assembléia o acionista Adriano Pimentel, tendo convidado para secretariar os senhores Ernani Cruz e Raimundo Rodrigues da Cunha Filho. Iniciado os trabalhos o senhor presidente usou da palavra para comunicar a Assembléia que em virtude da eleição da nova diretoria realizas em 30 de março último, tornava-se necessária a reforma dos Estatutos Sociais o que deveria ser feito parcialmente, conforme deliberação tomada pela diretoria em sua reunião do dia 5 do corrente, sendo assim concedeu a palavra ao secretário que leu os

seguintes documentos: Anúncio de convocação para a Assembléa Geral Extraordinária da Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S/A. — Tecefátima — Convocação. Convidamos todos os senhores acionistas a comparecerem a Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 9 de abril de 1957, às 20,30 horas em nosso escritório desta Capital, sito, à rua 13 de Maio, n. 104, para os seguintes fins: a) Reforma dos Estatutos Sociais, na forma facultada pelo art. 38 dos; b) O que ocorrer. Belém, 1.º de Abril de 1957. — (a.) **Adriano Pimentel**, Presidente da Diretoria.

Ata da reunião da Diretoria da Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S/A., realizada em 5 de abril de 1957. Às 15 horas do dia 5 de abril de 1957, em sua sede social, à rua 13 de Maio, n. 104, reuniu-se a diretoria da Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S/A., para deliberar sobre a reforma dos Estatutos da Sociedade em virtude da última eleição da diretoria realizada em 30 de março de 1957. Assim é que foi deliberado reformar o seguinte:

Artigo nono — Passará a ter a seguinte redação: "E' permitido à diretoria em conjunto reter em seu poder quantia necessária para ocorrer a pagamentos imediatos no máximo até um milhão de cruzeiros" — **Artigo doze** — Terá a seguinte redação: "A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de dois membros: 1 diretor-presidente e 1 diretor-tesoureiro, acionistas ou não, domiciliados nesta cidade de Belém ou na cidade de Capanema, eleitos pela Assembléa Geral Ordinária, a qual reunir-se-á no primeiro trimestre de cada ano civil, cujas funções durarão por um período de um ano". — **Artigo décimo quarto** — "A diretoria receberá uma remuneração à título "pro labore" arbitrada pela Assembléa Geral e que será lançada na conta "Despêsas Gerais" da Sociedade". — **Artigo décimo terceiro** — Compete à Diretoria, em conjunto, executar o estabelecido nos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Continuam em vigor todos os artigos dos Estatutos Sociais que não foram alterados nesta reunião. Pôsto o assunto em votação foi o mesmo aprovado, sendo lavrada a presente ata que depois de lida será assinada pela Diretoria. Belém, 5 de abril de 1957. — (aa.) **Adriano Pimentel**, D. Presidente; **Ernani Cruz**, D. Tesoureiro. **Ata da reunião do Conselho Fiscal realizada em 6 de abril de 1957.** Convocados que fomos pela diretoria da Tecefátima para emitirmos parecer sobre a reforma dos Estatutos da referida Sociedade, em consequência da última eleição da diretoria realizada em 30/3/1957, estamos de pleno acôrdo com a referida reforma e recomendamos que a mesma seja aprovada pela Assembléa Geral Extraordinária a reunir-se no próximo dia 9. Anilocin Maia Barjona de Miranda, Luiz Carlos de Moura Carvalho e José da Costa Homem Guimarães. Terminada a leitura dos documentos acima, o senhor presidente submeteu os mesmos à votação sendo aprovados por unanimidade e como nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e a seguir encerrou a sessão, às 22 horas sendo lavrada a presente ata que vai por todos assinada.

Belém, 9 de abril de 1957.

(aa) **Adriano Pimentel**

Ernani Cruz

Raimundo Rodrigues da Cunha Filho

João da Silva Cunha

Moura & Cruz

Pp. João da Silva Cunha

Antonio Gonçalves Maia

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeiras, as 6 firmas Retro supra assinaladas com esta seta. Em testemunho A. Q. S. da verdade.

Belém, 10 de Outubro de 1957. — (a.) **Adriano Queiroz Santos**, Tab. Interino.

Recebedoria de Rendas do Pará. — Emolumentos da Junta Comercial. — N. 149 — Fls. 31. Pagou cincoenta cruzeiros (Cr\$ 50,00).

1.ª Secção, 17 de Outubro de 1957. — O Funcionário (a.) **Ilegível**.

Certifico que um exemplar de igual teor ao qual constam os selos de arquivamento no valor de Cr\$ 21,50 federal e Cr\$ 150,00 estadual em emolumentos, foi arquivado sob o n. 727/57 por despacho do Sr. Diretor em sessão de 10 do corrente.

Junta Comercial do Pará, 17 de Outubro de 1957. — **José Maria da Gama Azevedo**, Pelo Diretor. — **Dirce Rendeiro de Noronha**, Oficial.

(Ext. — 18/10/57)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE ATO N. 422

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso 18, do Regimento Interno:

Resolve conceder a **Guimar Sousa Vieira de Oliveira**, ocupante efetiva do cargo da classe "H" da carreira de Ofi-

cial Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, dez (10) dias de licença, de 27 de setembro a 6 de outubro do corrente ano, nos termos do art. 88, n. II e art. 105 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 14 de outubro de 1957.
(a.) **Ignacio de Souza Moita**, Presidente.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 3.807 — DE 31 DE JULHO DE 1957

Autoriza a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 10.065,00.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no exercício corrente, o crédito especial no valor de Cr\$ 10.065,00, destinado a cobertura de despesa com o pagamento dos vencimen-

tos do funcionário **Lourival Feiz do Vale**, "ajudante de eletricitista", Padrão H, correspondentes ao período de 28 de março a outubro de 1956.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de agosto de 1957.
Jacinto de Pinho Rodrigues, Prefeito Municipal em exercício

Camilo Montenegro Duarte, Secretário de Finanças



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 4.953

(*) ACÓRDÃO N. 1.051
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente — Augusto Belchior de Araújo.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca desta Capital, entre partes, com requerente, Augusto Belchior de Araújo; e, requerido, o Governo do Estado.

Augusto Belchior de Araújo, juiz do Tribunal de Contas do Estado, impetra Mandado de Segurança a este Colendo Tribunal contra prática omissiva do Exmo. Sr. Governador do Estado, que, não obstante certos Secretários de Estado especificados na petição virem recebendo ou terem recebido gratificações e representações que importam em soma muito acima dos vencimentos percebidos pelos Exmos. Srs. Desembargadores e, correspondentemente, pelos juizes do Tribunal de Contas, não deu cumprimento ao preceito constitucional que determina a fixação dos vencimentos do Postulante no mesmo nível do percebido, a qualquer título, pelos citados Secretários.

Em sua petição inicial, alega o Impetrante, resumidamente, o seguinte: — que os juizes do Tribunal de Contas, pela Emenda Constitucional n. 6, que modificou o art. 34 da Constituição Política do Estado, tem as mesmas garantias, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça; que os desembargadores, por seu turno, não podem ter seus vencimentos fixados em nível inferior às quantias que percebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, segundo o disposto no art. 124, item VI, da Constituição Federal; que, não obstante, o Governo vem pagando aos Srs. Secretários gratificações que excedem, de muito, os vencimentos orçamentários dos Srs. Desembargadores, razão por que se sente lesado o Suplicante em seus legítimos direitos por prática omissiva do Sr. Governador.

Na verdade, informa a inicial que o Secretário de Finanças, além dos Cr\$ 12.000,00 de vencimentos ordinários, percebe mais Cr\$ 5.000,00 por serviços técnicos extraordinários; Cr\$ 4.000,00 como presidente nato do Montepio Estadual e mais Cr\$ 4.000,00 como representação de sua Secretaria junto ao Conselho Rodoviário do Estado, perfazendo, assim, o total de Cr\$ 25.000,00 mensais em contraste com os... Cr\$ 16.000,00 dos vencimentos do Suplicante. Do mesmo modo, o Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação, percebe, sobre seus vencimentos ordinários, Cr\$ 5.000,00 por serviços técnicos extraordinários, pagos, aliás, indistintamente, a todos os Secretários; Cr\$ 1.000,00 de "jeton" do Conselho Rodoviário e mais... Cr\$ 12.000,00 como representação da Presidência desse órgão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Alega mais que semelhantes vantagens devem ser contrastadas com os vencimentos dos desembargadores, já porque o art. 124, item VI, da Constituição Federal, a isso induz mandando computar, para incorporação dos vencimentos dos desembargadores, quaisquer vantagens que percebem os Srs. Secretários de Estado, já porque, se tais vantagens não fossem lícitas em extensão ou decorrência da própria função de Secretário de Estado, elas não seriam, por certo, pagas, além de constituiriam acumulação de cargos. Cita, a propósito, minuciosa legislação e argumenta que, constatada a vantagem percebida pelos Srs. Secretários e enquadradas na expressão "a qualquer título", era dever do Estado, na figura do Sr. Governador, automaticamente, determinar a revisão de padrões, a que faz jus o Postulante, já em face do preceito constitucional mencionado, já diante da garantia fundamental da irredutibilidade dos vencimentos, segundo o qual, qualquer vantagem concedida adere-se definitiva e irretroativamente aos vencimentos, ainda mesmo que decorrente de uma equiparação ou revisão eventual.

Encerra o Impetrante procurando mostrar a competência deste Tribunal para decidir do pleito, com base no Código Judiciário do Estado (art. 180, inciso XX) e a contrário senso do art. 101 da Constituição Federal.

Com efeito, a competência do Supremo Tribunal Federal é estrita e nela não se enquadra, sequer por extensão, a possibilidade do conhecimento originário deste mandado, donde a evidência da decorrente competência desta Egrégia Corte.

Em abono desse ponto de vista, cita o Impetrante Alcino Pinto Falcão e Aguiar Dias, os quais, além de considerações de ordem doutrinária, referem julgamento no mesmo sentido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no "Arquivo Judiciário", vol. 82, pag. 105. Conclui por pedir a aplicação, em seu benefício, do preceito do art. 124 item VI, da Constituição Federal, para o fim de serem seus vencimentos equiparados às vantagens conjuntas que percebe, a qualquer título, o Sr. Secretário de Terras, Obras e Viação, no valor de Cr\$ 30.000,00; na pior das hipóteses, essa equiparação compulsória teria lugar em relação ao Secretário de Finanças, no valor de Cr\$ 25.000,00.

O Impetrante instruiu o seu pedido com farta documentação, constante do jornal "Flash", de 18 de março de 1957, em cuja edição se lê a denúncia, em tom de escândalo, do pagamento das gratificações mensais de... Cr\$ 5.000,00 aos Secretários de Estado, com o facsimile das competente folhas de pagamento (fls. 21 e 22); uma certidão das

notas oficiais da sessão da Assembléia Legislativa do Estado, do dia 23 de maio do corrente ano pertinente ao quesito n. 5, formulado ao Sr. Oscar Lauzid, e a resposta pelo mesmo dada àquela Casa, e na qual confessa o pagamento das gratificações; um exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 24 de abril de 1957, no qual se contém as resoluções do Conselho Rodoviário ns. 235, 236, 237 e 238, nas quais vêm fixadas as bases de remuneração dos conselheiros (fls. 27 e seg.); um exemplar do DIÁRIO OFICIAL de 13 de junho de 1956, que publicou o decreto de nomeação do Sr. Secretário de Obras (fls. 38); um exemplar do DIÁRIO OFICIAL de 4 de julho de 1956, que publicou o decreto de nomeação do mesmo para presidente do Conselho Rodoviário. Anexa, ainda, a Lei Estadual sobre o Montepio, Lei n. 1.417, de 21 de agosto de 1956, que altera a Legislação do D. E. R. (fls. 46).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações e a posterior citação do Ministério Público, o Exmo. Sr. General Governador prestou as informações de fls. 50 a 55, elucidando:

a) quanto à matéria de fato, que o Secretário de Estado percebe o vencimento ordinário na base de Cr\$ 12.000,00; e que, ao encerrar-se o exercício financeiro de 1956, o Governo atribuiu ao Sr. Secretário de Finanças a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 vinculados a prestação de serviços extraordinários concluídos em março do corrente ano;

b) que apenas dois dos seis Secretários de Estado — os de Finanças e de Obras, Terras e Viação, recebem vantagens além das que lhes são atribuídas pelos próprios vencimentos, pagas por outras fontes que não o Tesouro do Estado;

c) que, efetivamente, o Secretário de Finanças é membro nato do Conselho Administrativo do Montepio do Estado. Segundo a Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, o Montepio é órgão com personalidade jurídica, de natureza autárquica, sujeito à fiscalização da Secretaria de Finanças, com rendas perfeitamente discriminadas e constituídas de contribuições dos interessados, de quotas fornecidas pelo Estado e de doações e legados, percebendo o Sr. Secretário de Finanças, na função de órgão fiscalizador, imposto por lei, a remuneração de Cr\$ 500,00 por sessão, por sessão, até o máximo de seis por mês;

d) que o Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação e o de Finanças são membros do Conselho Rodoviário do Estado, sendo aquele o seu presidente, percebendo ambos gratificações — permitidas em lei. Mas o Conselho Rodoviário é órgão deliberativo do Departamento de Es-

tradas de Rodagem, que é uma entidade autônoma, consideradas paraestatal, com renda própria e autonomia de ação.

Sustenta ainda o Governo, quanto à tese de direito, que as remunerações, vencimentos e gratificações e mais despesas efetuadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem "não são produtos financeiros retirados ou provenientes do Tesouro do Estado", pelo que, conclui o informante: "pensamos ter esclarecido perfeitamente que, por nenhum título ou procedência, os Srs. Secretários de Estado recebem do Tesouro Público qualquer quantia superior dos seus reais vencimentos."

No tocante à fundamentação de direito, aferrase ainda o informante a argumentar que o pedido é ilícito e que o Requerente ganha estritamente os vencimentos dos Srs. Desembargadores e, assim, não tendo conseguido provar que estes percebem mais de Cr\$ 16.000,00, nenhum direito lhe assiste e, ademais, não tem por que fazer defesa dos Srs. Desembargadores. Assim, o seu alegado direito não é líquido e certo e escapa à proteção do Mandado de Segurança.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, com vista do processo, emitiu seu parecer de fls. 155 a 157, no qual se apega aos princípios jurídicos da informação, opinando pela improcedência do pedido, uma vez que "todo e qualquer aumento, reestruturação ou reajustamento de vencimentos que tiver de ser feito em favor dos Srs. Membros do Tribunal de Contas, é de concluir-se estar na dependência do aumento, reestruturação ou reajustamento de vencimento que porventura haja beneficiado os desembargadores membros do Tribunal de Justiça" e, assim sendo, carece de objeto a segurança.

Argumenta, finalmente, que as vantagens pagas aos Srs. Secretários de Estado, além dos vencimentos ordinários, não por outros estranhos aos do Tesouro do Estado e não se prendem às atribuições funcionais como auxiliares diretor do Governo. Pela lei orçamentária os Secretários percebem como vencimentos apenas Cr\$ 12.000,00, ao passo que o Impetrante recebe... Cr\$ 16.000,00 e, por isso, o pleito é ilícito.

Juntou, irregularmente, o Sr. Representante do Ministério Público, um exemplar da lei orçamentária de 1957, o que por equidade foi permitido. E de se observar que nessa lei existem, nas tabelas das Secretarias, gratificações por serviços extraordinários, sendo que tais gratificações, na Tabela na Secretaria de Finanças montam a Cr\$ 75.000,00 por ano.

O caso presente não é virgem na história judiciária.

Já há muito que os comentaristas da Constituição Federal indigitam os expedientes a que naturalmente se inclina o Poder

Executivo para frustrar a equiparação constitucional dos vencimentos dos desembargadores às quantias percebidas pelos Secretários de Estado.

Ora, a equiparação jurídica é uma identificação de direitos que independe, portanto, de reconhecimento do Executivo. Do mesmo modo, a identidade firmada entre os juizes do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça quanto a garantias, vencimentos e vantagens, é um preceito jurídico de obediência compulsória e de efeitos automáticos.

O art. 34 da Constituição Política do Estado, com a redação que lhe deu a Emenda n. 6, é muito expressivo ao utilizar-se dos termos "terão as mesmas garantias, vantagens, etc..."

A expressão MESMAS traduz nitidamente que há uma igualdade, uma unidade de direito, pelo que a lesão imediata aos direitos dos desembargadores importa, automaticamente, em ofensa aos próprios direitos dos juizes da Corte de Contas.

A matéria de fato foi praticamente confirmada pelo Réu, com a ratificação apenas do "quantum" percebido pelo Sr. Secretário de Finanças, na qualidade de presidente nato do Montepio do Estado, que é de Cr\$ 3.000,00 mensais e não de Cr\$ 4.000,00, segundo informe do Governo. As demais alegações do Autor não foram contestadas, limitando-se apenas a autoridade coatora e o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado a argumentar que a remuneração não provinha das mesmas fontes, fato aliás incontestável, e que o Autor, de nenhum modo, informou de maneira diversa.

Nessa conformidade a matéria se reveste, de fato, do aspecto de perfeita liquidez, restando apenas verificar-se se líquido é também o direito a ser aplicado. Mas, ensina a propósito, o saudoso e eminente Costa Manso, que o direito é sempre certo, cabendo apenas ao juiz aplicá-lo. Se certa é a matéria de fato, a relação jurídica há de, necessariamente, ser de enunciação líquida e certa.

Diz o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado que o presente pleito só poderia ser proposto após a reestruturação dos vencimentos dos Srs. Desembargadores. Mas essa precedência é meramente na ordem lógica aparente e não na ordem jurídica concreta, desde que a lei estabeleceu uma vinculação necessária, automática e indeclinável de padrões. Com efeito, o direito do juiz do Tribunal de Contas é deduzido a partir dos Srs. Desembargadores, mas exercitado ao mesmo tempo e com as mesmas prerrogativas destes últimos. De mais, até o momento, a autoridade coatora não se preocupou em reestruturar os vencimentos dos Srs. Desembargadores para o efeito da invocada equiparação constitucional aos Srs. Secretários de Estado, razão pela qual lhe é imputado o ato omissivo.

Seria, desta forma, absurdo que o ilícito do Estado, furtando-se a uma equiparação compulsória imediata, pudesse gerar direitos ao próprio infrator, a ponto de a falta vir a se constituir qualquer elemento de defesa.

O lesado não fica adstrito a esperar a boa vontade da outra parte, da autoridade coatora, mas, pelo contrário, é para compeli-la a satisfazer a obrigação, que ingressa em juízo.

"A norma jurídica é expressa pelo legislador em forma abstrata e geral.

A atividade jurisprudencial cumpre fazê-la atuar na ordem prática e de modo concreto.

Nessa atuação distinguem-se dois aspectos lógicos diversos: em primeiro lugar, indica-se a norma abstrata que tem aplicação à hipótese de fato, determinando-se, em face da norma geral, a norma particular que é de observar-se no caso concreto; — em segundo lugar, procura-se

tornar praticamente efetiva a norma de conduta já concretamente determinada, isto é, executa-se por meios práticos, o bem ou a vantagem que a norma declarada garante ao interessado", ensina Torquato de Castro, em seu magnífico trabalho "Ação Declaratória", pag. 10.

Improcede, pois, totalmente, a estranha tese jurídica a que se aterra o defensor do Estado, pois seria a própria negação da ordem jurídica.

Na verdade, a omissão da autoridade coatora a respeito do reajustamento dos Desembargadores, longe de constituir tutela eficaz do ponto de vista do alegado direito do Estado, define, por si, uma lesão ao direito do Impetrante.

No seu clássico Tratado sobre Mandado de Segurança, o eminente Castro Nunes esclarece:

"Se a autoridade estorva o exercício de um direito, ainda que não o negue, ou se o desconhece ou nega ao recusar-se um complemento de que dependa o exercício dele, o que se examina, em qualquer hipótese, é o ato da autoridade para remover o obstáculo e restituir o direito ou para forçar a administração a praticar o ato recusado, assegurando o direito envolvido nessa recusa". E mais:

"Pouco importa que esteja em causa um direito privado, se foi esse o direito atingido pela ilegalidade. A qualquer direito, seja de que natureza for, pode ferir um excesso de poder da autoridade, por omissão ou comissão, seja ele real, pessoal ou personalíssimo". (Do Mandado de Segurança, 4.ª ed., pag. 76).

Nunca houve sombra de dúvida em torno disso: o writ é idôneo para corrigir a recusa, expressa ou implícita, do cumprimento de um dever legal, de modo que a alegação de carência de objeto não procede.

No mérito, a questão é simples. A Constituição Federal dispõe expressamente que "os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior a que percebem, a qualquer título, os secretários de Estado" (art. 124, inciso VI).

A qualquer título — expressão genérica, que abrange toda e qualquer forma de remuneração ou pagamento. O próprio desenvolvimento histórico do dispositivo, apreciado à luz dos mais eméritos comentaristas, revela a intenção do constituinte de 46: assegurar ao desembargador uma remuneração condigna e cuja equiparação a de secretário de Estado não fosse frustrado por expedientes sinuosos.

Note-se que a Constituição não nivela vencimentos a vencimentos. Mas vencimentos dos desembargadores a quantia recebidas, a qualquer título, pelos Secretários de Estado. Significa isto uma amplitude nunca configurada no texto constitucional.

Foi após a experiência de inúmeras burlas, as mais especiosas, que o constituinte de 46 deliberou incluir a expressão a qualquer título, de forma a coibir todos os expedientes em contraste com os textos anteriores das Constituições de 34 e 37, nas quais não se continha tão previdente expressão.

Dentre as vantagens percebidas pelos Srs. Secretários, desde logo uma é pacífica: a gratificação: a gratificação por serviços extraordinários, por determinados serviços técnicos. O depoimento do Sr. Oscar da Cunha Lauziá prestado à Assembléia Legislativa do Estado, confirma, de maneira expressa, o recebimento dessas gratificações por serviços extraordinários, tal como se verifica do documento de fls. 21/22, e na base de Cr\$ 5.000,00 mensais.

É interessante observar que a própria lei orçamentária, trazida aos autos pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, longe de contestar a afirmativa do Impetrante, antes a ratifica, posto

que nas tabelas das Secretarias se verifica a previsão de "Gratificações por serviços extraordinários". Assim, na Tabela n. 47, pertinente à Secretaria de Estado de Finanças, quando trata do Gabinete, nela se lê a dotação anual de Cr\$ 75.000,00 para o fim acima. Trata-se, portanto, de uma verba orçamentária, da qual se apropriou o Sr. Secretário de Finanças, parcialmente, certamente por autorização do Sr. Governador do Estado, segundo a sua própria confissão perante o Poder Legislativo Estadual.

A atribuição dessa gratificação, aliás autorizada por lei orçamentária, repercutiu direta e imediatamente nos vencimentos dos Desembargadores, em face do preceito constitucional. Este é o primeiro ponto.

Há outras vantagens invocadas, tais as decorrentes de funções concomitantemente exercidas no Montepio do Estado e no Departamento de Estradas de Rodagem, pelo menos por dois dos Secretários de Estado.

Há a considerar, em seguida, o aspecto das remunerações extraordinárias percebidas pelo exercício simultâneo de funções em órgãos autárquicos do Estado — o Montepio e o Departamento de Estradas de Rodagem.

Sustenta o Estado que dessas vantagens nenhum efeito jurídico decorre em relação aos vencimentos do Impetrante, por isso que não são pagas diretamente pelos cofres do Estado. O argumento envolve um sofisma fácil de ser destruído. Ademais, tanto para o Montepio do Estado quanto para o Departamento de Estradas de Rodagem, concorre o Estado diretamente com rendas próprias, com a prestação das quotas legais, aliás de vulto considerável. E, por serem autárquicas, nem por isso perdem o caráter de órgãos estaduais, tanto mais quanto à sua alta administração fica na dependência direta do Poder Executivo do Estado.

No tocante ao Departamento de Estradas de Rodagem, mesmo a renda que se atribui frequentemente como federal, é nada mais do que um direito próprio do Estado, cujos tributos anteriores, de Vendas e Consignações sobre lubrificantes e combustíveis, foram obsoletos pelo imposto único, que o substituiu, e previsto no art. 15, item III, da Constituição Federal. Assim, a quota parte atribuída aos Estados, não é doação e nem fundo federal, mas um direito constitucional assegurado aos Estados, portanto, um direito próprio e cujas origens históricas remontam a uma substituição apenas do sistema tributário anteriormente vigente. Mas, além desse fundo financeiro estabelecido no parágrafo 2.º do art. 15, da Constituição, o Estado concorre com renda própria para a economia do D. E. R. e tem a administração e responsabilidade do mesmo.

A estrutura do D. E. R. é determinada por lei estadual, tanto assim que esta tem sido frequentemente alterada, havendo apenas a necessidade da obediência a um padrão geral nacional, obediência essa que nem sempre ocorre, como no caso da Lei Estadual número 1.374, de 21 de agosto de 1956, constante dos autos (fls. 46), em que se dispensa a condição de engenheiro ao assistente administrativo.

Segundo a legislação vigente, o exercício de cargos em entidades autárquicas gera também acumulação em relação a funções exercidas no Estado, e o Impetrante bem o demonstrou. Quer isto dizer que um Secretário de Estado não pode exercer outras funções, mesmo em entidades autárquicas ou paraestatais, que não forem integrantes ou decorrentes da sua própria condição de Secretário. E' o caso dos autos e fato não contestado pelo Requerido, pois, do contrário, haveria a prática de grosseira ilegalidade.

Assim é, graças à qualidade de Secretário, que um titular de

Pasta pode desempenhar concomitantemente, funções no Conselho Rodoviário e no Montepio Estadual, sem incorrer no vício de acumulação remunerada.

Logo, os vencimentos, vantagens, gratificações e representações que os Secretários percebem nas diferentes fontes apuradas se integram num todo, impondo o paralelismo automático do padrão de vencimentos dos desembargadores e, consequentemente, dos ministros do Tribunal de Contas.

Por outro lado, o Governo não contestou satisfatoriamente as alegações do Requerente quanto à matéria de fato, neste ponto. Os Secretários de Estado receberam gratificações excedentes dos seus vencimentos. Os fac-símiles de fls. 20 não foram impugnados e, assim, devem ser tidos como verdadeiros. Esses dois fac-símiles, um alude a gratificações por serviços técnicos e extraordinários, em setembro de 1956, enquanto o outro fala de gratificações por serviços extraordinários. Ora, o Governo confessa que, pelo menos até março de 1957, pagou ditas gratificações. Logo, se as pagava, de um exercício até outro, e apenas suspendeu o pagamento em decorrência do escândalo publicitário, é porque estava procedendo, realmente, em caráter de rotina, ao pagamento de tais remunerações.

É irrelevante a alegação de serviços extraordinários ou serviços técnicos para justificar os proventos mensais complementares de Cr\$ 5.000,00, face à expressão constitucional a qualquer título, referida no inciso VI do art. 124.

Posta a questão nestes termos, cumpre pesquisar o "quantum" percebido pelos Srs. Secretários, atendendo ao máximo.

A questão da gratificação já é pacífica, importando, assim, num valor maior de Cr\$ 5.000,00 mensais. Mas, confessou o Governo que o Sr. Secretário de Finanças, além dos vencimentos, percebe, ainda Cr\$ 500,00 por sessão no Montepio Estadual, no limite de seis por mês. Resultam daí Cr\$ 3.000,00, que são adicionados aos seus vencimentos. Ademais, a representação e a gratificação por presença no Conselho Rodoviário, de Cr\$ 4.000,00, sobre estarem provadas por documentos oficiais (DIÁRIO OFICIAL do Estado), não foram contestadas, pelo que o Sr. Secretário de Finanças percebe Cr\$ 12.000,00, mais Cr\$ 5.000,00, mais Cr\$ 3.000,00 e mais Cr\$ 4.000,00, mensalmente, ou sejam Cr\$ 24.000,00. Quanto ao Secretário de Obras, Terras e Viação, percebe ou percebia Cr\$ 12.000,00, mais Cr\$ 5.000,00 e mais Cr\$ 5.000,00 e mais Cr\$ 13.000,00 (Conselho Rodoviário — não contestado), ou sejam Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Destarte, há um direito líquido e certo adquirido pelo Impetrante. De forma que se impõe o deferimento do pedido, determinando a equiparação dos vencimentos do Impetrante a trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) mensais, equivalente ao máximo percebido por um dos Secretários de Estado, no caso, o Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação.

Trata-se de uma exigência constitucional inelutável, de aplicação automática, de efeitos imediatos.

Por estes fundamentos:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, conceder a segurança impetrada para o efeito de serem pagos ao Impetrante os vencimentos mensais na base de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), já que as vantagens do Sr.

Secretário de Finanças foram absorvidas por outras maiores.

Custas na forma da lei.

Belém, 14 de agosto de 1957. — (ad.) Curcino Silva, Presidente. — Lycurgo Santiago, Relator — Mauricio Cordovil Pinto, vencido, cujo voto lido em sessão foi o seguinte:

I. — Pedimos vista dos autos, pelo espaço de uma sessão a outra, para melhor situar o assunto debatido, depois de haver o Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago feito o relatório; o Dr. Procurador Geral do Estado opinado verbalmente sobre o caso e o dito Des. Relator proferido o seu voto concedendo a medida requerida.

Aceitamos o relatório que foi moldado pelo que existe nos autos. Nestes verifica-se que foi indeferido o pedido de concessão da medida liminar; que foram solicitadas as informações necessárias ao Governo do Estado, apontado como coator, que as prestou dentro no prazo legal e que o Dr. Procurador Geral do Estado contestou o pedido, baseando o seu trabalho nas informações do Governo.

O Exmo. Sr. Des. Relator aceitou em sua totalidade, os argumentos e alegações do impetrante e deferiu a segurança, nos termos do pedido, isto é.

"para o efeito de serem pagos ao impetrante os vencimentos mensais na base de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), já que as vantagens do Sr. Secretário de Finanças foram absorvidas por outras maiores".

II. — Os fundamentos do pedido, no que diz respeito ao Secretário de Finanças foram os seguintes: Perceber ele 3.000 cruzeiros no Montepio Estadual, de "jetton", relativos a 6 sessões por mês, a 500 cruzeiros por sessão; 4.000 cruzeiros na qualidade de membro do Conselho Rodoviário; 5.000 cruzeiros de gratificação por serviços técnicos extraordinários e por fim, 12.000 cruzeiros de seus vencimentos mensais, no total de 24.000 cruzeiros.

Quanto ao Secretário de Obras, Terras e Viação, foram os seguintes: que percebe mensalmente 12 mil cruzeiros de vencimentos; 5 mil cruzeiros como gratificação por serviços técnicos extraordinários; 12.000 cruzeiros como representação de Presidente do Conselho Rodoviário; 1.000 cruzeiros de "jetton" por sessão do Conselho, no total de 30.000 cruzeiros mensais.

Dispondo a Constituição Federal em seu artigo 124, inciso VI, que os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que percebem a qualquer título, os Secretários de Estado, e tendo os Juizes do Tribunal de Contas, de acordo com a Emenda Constitucional n. 6, que modificou o artigo 34 da Constituição Política do Estado, as mesmas garantias, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, entende o impetrante que tem o direito líquido e certo para pleitear o aumento de seus vencimentos de 16 mil cruzeiros para 30.000 ditos, mensais, conforme percebe o Secretário de Obras, Terras e Viação, Dr. Jarbas de Castro Pereira.

Em abono de sua pretensão ofereceu o impetrante a exame deste Tribunal a ementa de vários arésts de julgados de Tribunais do País, assim como extractos doutrinares de vários mestres de Direito Constitucional. Dentre os primeiros, o Acórdão de 2 de ou-

tubro de 1946, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Revista Forense, volume III, páginas 189-190, onde se lê:

"Tem os desembargadores direito a vencimentos equiparados aos dos Secretários de Estado, compreendida a verba para representação". (Fls. 14).

Acórdão do Tribunal de S. Paulo, divulgado no Arquivo Judiciário, volume 82, páginas 105, citado por Alcino Falcão e J. Aguiar Dias. Dentre os mestres de Direito, incoçou o impetrante as opiniões do Ministro Carlos Maximiliano, de Themístocles Brandão Cavalcante e Seabra Fagundes, todos acórdes em afirmar que os Secretários de Estado não podem ter vencimentos maiores que os desembargadores e como consequência, o impetrante.

III. — Acontece, porém, que a Lei Magna dispõe sobre quantias que percebem os Secretários de Estado, A QUALQUER TÍTULO, mas, como Secretários de Estado.

Em nosso entender, vencimentos, plural, é a soma do ordenado com a gratificação. Se o Secretário percebe qualquer remuneração, qualquer quantia, sem que esta seja inerente às suas funções de Secretário, o dispositivo Constitucional não pode ser aplicado.

Vejamos no caso concreto: — No Conselho Rodoviário (fls. 46 verso):

"O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos: a) um Presidente; b) um representante da Secretaria de Estado de Finanças; c) um representante da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação", etc.

O Presidente do Conselho Rodoviário será engenheiro de livre escolha do Governador do Estado".

Pela simples leitura desse dispositivo legal (Lei n. 1373, de 21 de agosto de 1956), verifica-se de antemão que os Srs. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid e Dr. Jarbas de Castro Pereira fazem parte do Conselho Rodoviário, NÃO NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS E OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO, respectivamente que são, mas, como pessoas de confiança do Governo, como poderiam lá estar, outro contabilista, ou outro engenheiro.

Pelos serviços que prestem no Conselho Rodoviário, têm os seus componentes, gratificações de presença e representação. Como componentes do Conselho e em particular os dois apontados, não como Secretários de Estado e sim como profissionais. Gratificação de presença é o que comumente se chama "jetton de presença".

Quanto aos serviços técnicos prestados extraordinariamente:

Em todas as tabelas referentes às Secretarias de Estado, no final dos padrões ou classes, lê-se: — "Gratificação por Serviços Extraordinários", em importâncias variadas. Na das Finanças a importância é maior, Cr\$ 75.000,00. Mas, essas gratificações não são destinadas aos Secretários, e sim, aos funcionários especializados nos vários serviços das Secretarias. Se os Secretários tivessem direito a gratificação a tabela previa, como faz a respeito das gratificações ao Diretor de Expediente. Se os Secretários receberam o que não lhes é devido, ou assegurado, que sejam compelidos a devolver aos cofres públicos as importâncias que ilegalmente receberam, a exemplo do que é feito na esfera federal. A propósito dessa

espécie de gratificação, entendemos como precária a prova que o impetrante procurou fazer. Por muito que o semanário "Flash" nos mereça, não lhe damos valor absoluto para prova em Juízo. É relativa, como tudo sóe acontecer no noticiário jornalístico. Se tudo o que a imprensa publica fôr adotado como verdade, todos nós estaremos expostos à execração pública, vítimas que somos muitas vezes, d ruidosa campanha difamatória, de destruição, de infâmias e de injúrias.

Em mandado de segurança, não é permitida a produção de provas, face à sua natureza e rapidez, equiparado ao processo do Habeas-Corpus como é permitida em ação ordinária. O que existe às fls. 20, fac-simile de uma "Folha de Pagamento", poderá expressar a verdade, como poderá ser o contrário. Não houve, como não há autenticidade das assinaturas. No segundo fac-simile, às mesmas fls. 20, faz referência a gratificações por serviços extraordinários cujo pagamento não menciona a quem foi feito. Em sua consciência não se pôde afirmar que os pagamentos na importância de Cr\$ 91.860,60, foram feitos aos Secretários de Estado. Não existe nessa demonstração de despesas, assinaturas de espécie alguma e nem prova de que foi paga a quantia dá aposta. Ambos os fac-similes são quívidos, e por isso não merecem fé. Há a acrescentar que o próprio Governador do Estado estivesse no desconhecimento desses pagamentos, se verdadeiros. Poderia ter sido vítima de alguma leviandade, ou ainda, ilaqueado em sua boa fé.

O Respeitável Acórdão admite a confissão do Governo, nas informações prestadas, e nas declarações do Sr. Secretário de Finanças perante a Assembléia Legislativa. Quem sabe o que é "confissão" em Direito Judiciário Civil, e quando essa confissão é válida, jamais poderá admitir aqueles dois fatos, como confissão verdadeira, principalmente porque a palavra do Secretário não representa a do Governador e depois, por mais que quizessemos, não poderíamos dar à Assembléia Legislativa, como estava no dia em que o Secretário lá esteve, a qualidade de Juiz ou Tribunal. Do mesmo modo, as informações prestadas por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça, poderão ter sido feitas sem a devida atenção à realidade dos fatos. Somente na fase probatória, em ação ordinária, poderia o Governo defender-se cabalmente e mostrar a sem razão do pedido, a exemplo de caso idêntico ocorrido na Bahia, do qual já falamos. Aquêles que conhecem o Governador do Estado do Pará, sabem que seria incapaz de mandar gratificar os Secretários de Estado, em detrimento aos funcionários de Secretarias que são os que realmente trabalham.

IV. — Chegamos à Lei do Montepio.

Esta existe desde 31 de dezembro de 1953.

Várias modificações foram feitas através das leis ns. 826 e 859, de 29 de setembro, 12 de novembro de 1954, respectivamente. A atual tem o número 1417, de 25 de novembro de 1946, que revogou as anteriores. Desta lei, nos interessam três artigos: 1.º, 21 e 25.

"Art. 1.º — O montepio dos funcionários públicos do Estado do Pará é um órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, sujeita à fiscalização da Secretaria de Es-

tado de Finanças, e tem por finalidade assegurar aos contribuintes e aos beneficiários destes, um regime de previdência e assistência social, definida nesta lei.

Art. 21. O Montepio será administrado por um Presidente, que será o Secretário de Finanças e um Conselho Administrativo, constituído pela forma seguinte: Diretor do Departamento de Despesa, Diretor do Departamento da Receita e dois outros membros, todos de livre nomeação do Governador do Estado, escolhidos entre os contribuintes em atividade.

Art. 25. Os membros do Conselho Administrativo perceberão uma gratificação pro-labore, anualmente fixada pelo Governador pela presença em cada sessão".

Vê-se por aí, que quem tem direito à gratificação pro-labore são os membros do Conselho Administrativo, e não o Presidente do Montepio que é o Secretário de Estado de Finanças. Se este recebe qualquer gratificação, pelo Montepio, essa quantia é indevida, e portanto, deverá ser compelido a restituir aos cofres do Montepio as gratificações porventura recebidas por ele. Mas, o Montepio é uma instituição separada do Governo do Estado. Tem personalidade jurídica. Se pertencesse ao Estado e se fosse atribuída alguma remuneração ao Secretário de Finanças, que ultrapassasse o que percebem os Desembargadores, então estava ferida a Constituição Federal, porquanto, lei alguma poderia, ou poderá atribuir vencimentos aos Secretários, superiores aos dos desembargadores.

Há, neste ponto, um reparo a fazer. Conforme referimos anteriormente a Lei do Montepio existe desde 31 de dezembro de 1953. Outros Secretários de Estado, fóra o atual, já foram Presidentes do Montepio. Se receberam alguma quantia, a título de remuneração, ou alguma gratificação, pois, desde essa data, a instituição está em pleno funcionamento, ninguém se apercebia de tal coisa. Durante três anos e meio, nenhuma reclamação houve. Nenhum mandado de segurança foi impetrado e nenhuma ação foi proposta. Note-se que quando a Lei do Montepio entrou em vigor, a 31-12-1953, os desembargadores percebiam 12.000 cruzeiros, tanto quanto os Secretários. Este ano, em janeiro foi que nós magistrados passamos a perceber Cr\$ 16.000,00 mensais. E se o Secretário de Estado se deslocar daqui para fóra do Estado, a serviço público, tendo, portanto, direito de receber diárias, será que essa diárias, farão face à equiparação de nossos vencimentos? São pontos a examinar, em ação ordinária e não em mandado de segurança, meio violento, que não admite alta indagação. Tanto é verdade que o Exmo. Sr. Des. Relator entende que o Dr. Procurador Geral juntou à sua contestação um exemplar da lei orçamentária, irregularmente. E quando, em que fase, o Dr. Procurador deveria apresentar os seus documentos?

V. — Acórdãos e opiniões doutrinárias foram trazidos aos autos pelo requerente, em abono à sua opinião. Temos também o direito de apresentar elementos que abonem a nossa opinião. O ilustre Des. Relator, cedeu-nos por empréstimo, para manusearmos, o volume n. 112, fascículo n. 3, de dezembro de 1954, da revista "Arquivo Judiciário", e às fls. 550 encontramos a transcrição do

Acórdão do Recurso Extraordinário n. 24.476 (Bahia), oriundo de ação ordinária proposta perante o Juiz dos Feitos da Fazenda de S. Salvador, por vários desembargadores que tiveram ganho de causa e que recorrida a sentença, foi confirmada pela Instância Superior. Dêsse Recurso Extraordinário, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento, isto é, não decidiu o mérito da questão. Não sabemos, portanto, se o órgão máximo da interpretação das leis nacionais, está de acordo com a tese adotada pelo Tribunal bahiano. De modo contrário agiu o Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, através do mandado de segurança impetrado por desembargadores, com o mesmo fim, isto é, equiparação de vencimentos, cuja transcrição vai anexa. O Acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí, lido em plenário pelo Exmo. Sr. Des. Inácio Moita, contrário ao que resolveu o do Paraná, é de data anterior ao do último Estado.

Se há julgados a favor da opinião do impetrante, há também a favor do requerido — Governo do Estado —, e arésto mais novo. Se há controvérsia a respeito, conflito de opiniões, não é irrefutável, líquido, certo, o direito do requerente. Se a Constituição foi violada através dos atos do Governo Paraense, compete-nos fazer voltar tudo à legalidade, isto é, fazer desaparecer essas gratificações, declarando-as ilegais, para não mais serem pagas; e jamais endossá-las, nos aproveitando dessa ilegalidade, ao decidir um feito cujos resultados vêm nos beneficiar por outras palavras — em causa própria. Que nos venha um aumento de vencimentos, razoável, por meio ordinário, e não de 100 %, por meio violento, a ponto de recebermos críticas pela sofreguidão.

Diante de tudo que expusemos, concluímos adotando a opinião do julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que foi unânime, para indeferir o pedido de segurança postulado pelo Juiz Augusto Belchior de Araújo, do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Foi voto vencido na preliminar, o Exmo. Sr. Des. Arnaldo Valente Lobo e no mérito votou de acordo com o Des. Maurício Pinto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Vencimentos — Igualdade Constitucional — Secretário de Estado — Desembargador — Gratificação — Generalidade

— Não quebra a exigência constitucional da igualdade de remuneração, que deve predominar entre secretário de Estado, de desembargadores do Tribunal de Justiça, juizes e auditores do Tribunal de Contas, o fato de receber aquela gratificação pelo exercício de funções acessórias, como presidente, por lei, de conselho ou departamento.

— A percepção de tais gratificações, sem caráter de generalidade, não fere o direito líquido e certo de serem remunerados no mesmo nível econômico dos secretários de Estado.

Impetrantes: — Raul Vaz e outros.
Mand. de seg. n. 57-55
— Relator: — Desembargador Costa Barros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 57-55, de Curitiba, em que são impetrantes, os Drs. Raul Vaz, Daniel Borges dos Reis e Nagib Chede os dois primeiros juizes do Tribunal de Contas, e o

último auditor do mesmo Tribunal:

Destina-se o mandado de segurança, nos expressos termos do art. 141, § 24, da Constituição Federal, a proteger direito líquido e certo, não amparado pelo habeas-corpus. Nessa conformidade, o instituto abrange todo e qualquer direito desde que líquido e certo, não distinguindo a lei e natureza ou o caráter do direito violado ou ameaçado de violação. Basta, para autorizar o mandado de segurança, no conceito da lei, um direito líquido e certo, estreme de quaisquer dúvidas, e que essa liquidez e certeza se patenteiem ao primeiro exame.

Sustentando a preliminar que levantou, de impropriedade do mandado de segurança no caso, o eminente Sr. Dr. Secretário da Fazenda se baseou na reconhecida autoridade do douto Castro Nunes, quando afirma que o mandado de segurança não é meio reparatório de direito, mas sim e apenas assecutorio do seu exercício. Não pleiteiam, porém, os ilustres impetrantes a reparação de um direito, senão como um meio de o tornarem efetivo, de assegurarem o seu exercício, qual seja, o de serem remunerados no mesmo nível econômico dos Srs. Secretários de Estado. Se reconhecido esse direito, pleiteiam eles, acessoriamente e como consequência natural dêsse reconhecimento, a revogação do ato administrativo, que os privou dêsse direito, ou do seu exercício. É de assinalar, por outro lado, que além da revogação do ato administrativo que os privou da percepção da diferença de vencimentos verificada entre eles e um dos Srs. Secretários de Estado, pleiteiam os requerentes a incorporação dessa diferença aos próprios vencimentos e ainda o pagamento dessa diferença de proventos até à data da liquidação da decisão que fôr proferida se favorável lhes fôr. Isso importa numa providência que se destina a assegurar e garantir, não só o direito em si, como o seu próprio exercício.

Desacolhem, assim a preliminar, por maioria de votos, julgando idôneo o uso do mandado de segurança na espécie, sem embargo do brilho e autoridade das respeitáveis opiniões em contrário emitidas em plenário. Não mereceu também acolhimento a preliminar de caducidade do direito de impetrar o writ, levantada pela douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, e tão brilhantemente sustentada oralmente.

O ato violador do direito que os impetrantes desejam ver reconhecido, como líquido e certo que lhes parece, é o indeferimento dado pelo ilustre Sr. Dr. Secretário da Fazenda ao requerimento de um dos não menos ilustres impetrantes, em que foi pleiteada justamente a equiparação de seus vencimentos aos do senhor secretário da Viação e Obras Públicas. Pouco importa que as gratificações atribuídas a esse secretário de Estado tivessem tido origem em atos legislativos muito anteriores, pois o que fizeram tais atos legislativos foi conceder gratificações a um dos srs. secretários de Estado, sem qualquer referência ou alusão ao direito ora pleiteado pelos impetrantes.

De fato, as diversas leis que concederam gratificação ao sr. secretário de Viação e Obras Públicas dispuseram apenas quanto à situação econômica dêste, ou, outras palavras, as duas disposições só poderiam interessar ao patrimônio dêsse secretário de Estado. A extensão dos proventos por ele percebidos ao Sr. desembargador e juizes do Tribunal de Contas só se poderia verificar através de outra lei ou de ato administrativo, de iniciativa do Poder Público, ou mediante provocação dos interessados. O padrão-base para a fixação dos vencimentos dos de-

seembargadores, juizes e auditores do Tribunal de Contas é nos termos constitucionais, o atribuído aos Srs. Secretários de Estado. Só depois de alterado esse padrão pela concessão de novas vantagens aos secretários de Estado é que poderia nascer qualquer direito de equiparação em relação aos desembargadores, juizes e auditores do Tribunal de Contas. Mas enquanto esse direito não fôr recusado, negado pela administração pública, não é justo nem jurídico que corra o prazo da decadência.

O voto do obscuro relator, nesse particular, foi sufragado pela maioria do semimentes componentes do Egrégio Tribunal, embora se tivessem registrado autorizadas manifestações em contrário.

Quanto ao mérito:

As duas gratificações concedidas ao Sr. Dr. Secretário da Viação e Obras Públicas, por força de leis especiais, não quebram a exigência constitucional que se refere à igualdade de remuneração entre os secretários de Estado, os desembargadores, juizes e auditores do Tribunal de Contas. Representam elas a retribuição de um serviço de natureza especial prestado a órgãos também especiais; são uma compensação de natureza pecuniária atribuída a membros de colégios administrativos ou judiciários, ou ainda, a simples funcionários públicos, agentes ou representantes do poder público, que passam a prestar serviços de natureza especial em outras entidades, exercendo funções de chefia ou de natureza técnica.

O regime de gratificações como bem demonstra o eminente sr. dr. Secretário da Fazenda, em suas eruditas informações, é uma realidade do nosso direito administrativo, admitido, como o é, e não simplesmente tolerado pelas nossas leis. Não fere tal regime o princípio da igualdade de remuneração que deve ser observado dentro de certa classe de funcionários públicos, agentes ou representantes do poder público. No caso o Sr. Dr. Secretário da Viação e Obras Públicas percebe, por força de leis especiais, que lhe atribuíram novas funções, a par das que lhe são próprias, ou sejam, a presidência do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem e a presidência do Conselho Consultivo do Departamento de Águas e Esgotos, transformado em entidade autárquica. Não se trata, assim, de um acréscimo, de uma elevação de vencimentos, de alteração de padrão dos seus vencimentos, mas sim de uma reparação a que faz jus pelo exercício de funções especiais.

O que importa também considerar é que essas gratificações não são concedidas com o caráter de generalidade aos srs. Secretários de Estado.

Só o da Viação e Obras Públicas é que as recebe, e isso pelo exercício de funções meramente acessórias.

O preceito constitucional, com toda a evidência, visa que se estabeleça igualdade de vencimentos entre os secretários de Estado, os desembargadores, juizes e auditores do Tribunal de Contas, mas a simples concessão de gratificações especiais, pelo exercício de funções de natureza acessória, não viola tal preceito. E se é certo que o texto constitucional encerra a expressão a qualquer título — tal expressão ser entendida em termos, não abrangendo ela as simples gratificações, ainda mais quando, como no caso dos autos, são concedidos sem o caráter de generalidade, que poderia encobrir o propósito de burlar a garantia constitucional.

É de assinalar, por fim, que, no plenário, alguns dos eminentes srs. desembargadores se manifestaram no sentido de não se considerar como preliminar a matéria alegada pelo Sr. Dr. Secretário da Fazenda, em suas

informações, com esse caráter e relativamente à alegada impropriedade do mandado de segurança no caso concreto.

Entendeu, entretanto, a maioria, e com ela, o relator, que o mérito nos pedidos de segurança versa sobre a inexistência do direito pleiteado, ou sua iliquidez ou incerteza, hipótese que importam na improcedência do pedido, bem como na consequente denegação da segurança.

Pelos andamentos expostos: Acórdam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer do pedido e, sem divergência de votação, em denegar a segurança requerida.

Custas na forma da lei.
Curitiba, 11 de novembro de 1955. — Isaias Bevilacqua, presidente preliminarmente; votei pela caducidade do direito ao writ; Costa Barros, relator; Manoel Lacerda Pinto; E. Nobre de Lacerda; Ermano Guarita Cartaxo; J. Penido Monteiro; Segismundo Gradowski; Lauro Lopes, votei, preliminarmente, pela impropriedade da medida; J. Ferreira Guimarães; James Macedo; Augusto Guimarães; Fabricio de Melo, votei, preliminarmente, com o sr. Desembargador Isaias Bevilacqua.

Fui presente: Laertes Munhoz, procurador geral.

Fui presente: Oswaldo de Brito Farias, Procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Pará-Belem, 11 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

(* Reproduzido por ter saído com incorreção no D.O. do dia 1/10/57.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de julgamentos da 1.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 21 de Outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal "ex-officio" (Redistribuído) — Breves — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorridos — Ernesto Xavier de Oliveira e Vitor A. Filho — Relator — Desembargador — Souza Moita.

Apelação Penal — Capanema — Apelante — Roberto Antonio dos Santos — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 15 de Outubro de 1957. — (a.) Luis Faria, Secretário.

Anúncio de julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 21 de Outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Capital — Agravo — A Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — Agravo — A Prefeitura Municipal de Belém — Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara — Apelados — Adi Ferreira de Souza e Carolina Lima de Souza — Relator — Desembargador — Mauricio Pinto.

Apelação Cível — Capital — Apelante — Fernando Luci de Lima França — Apelada — Helena da Silva Pacheco — Relator — Desembargador — Mauricio Pinto.

Idem — Idem — Idem — Ape...

Fante — Maxima de Souza Said — Apelados — Luiz Gonzaga da Ponte e outros — Relator — Desembargador Souza Moitita. — Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara — Apelados — Heirald José da Silva Alcarde e Marina Gomes Alcarde — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja. — Apelação Cível — Capital — Apelante — Luciola Magalhães Paes — Apelado — Byron da Costa Gonçalves — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be- lém, 15 de Outubro de 1957. — (a.) Luis Faria, Secretário.

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Cível
Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 21 de Outubro corrente para julgamento pela 1.ª Câmara Cível, da Apelação Cível, da Capital, em que é apelante, a herança de Raimundo Afonso Filho; e, apelado, o Dr. Waldemar Cerdeira Bordalo, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Arnaldo Lobo. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be- lém, 15 de Outubro de 1957. — (a.) Luis Faria, Secretário.

que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.464 — 18 e 25|10|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hilton Alves Martins e a Senhorinha Dulcinea Rodrigues Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural de Alagôas, Penedo, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 14 de Abril, 132, filho de João Alves Martins e de Dona Júlia Alves Martins.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, Obidos, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Caldeira Castelo Branco, 232, filha de João Rodrigues Pereira e de Dona Lydia Rodrigues Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.465 — 18 e 25|10|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ramos Pereira e a Senhorinha Maria Sebastiana do Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belem, tratorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 1.803, filho de Sote Praxedes Pereira e de Dona Antonieta Teofila da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belem, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem União, 147, filha de Maria Paulina do Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.466 — 18 e 25|10|57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Accacio Lobo Braga e a senhorinha Raimunda Nonata de Albuquerque Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Ceará, 156, filho de Raymundo Carlos Pereira Braga e de dona Venina Lobo Braga.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Alcindo Cacela, 149, filha de Manoel José Rodrigues e de dona Benedita de Albuquerque Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.441 — 11 e 18-10-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Sá Vieitas e a senhorinha Maria Helena Castilho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Rodrigues dos Santos, 115, filho de Alípio Sá Vieitas e de dona Maria Vieitas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Gurupá, 208, filha de Maria de Nazaré Castilho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.442 — 11 e 18-10-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edivaldo Nilson de Moraes Esteves e a senhorinha Maria da Penha Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, funcionário autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Castelo Branco, 707, filho de José Nunes Esteves e de dona Cecília de Moraes Esteves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à travessa José Pio, 368, filha de Pedro de Moraes Cardoso e de dona Felina Palheta Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.443 — 11 e 18-10-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alcindo Oliveira e a senhorinha Ossi Osvalda Silva e Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Salinas, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Humaitá, 864, filho de Eliodoro Jacinto Oliveira e de dona Alcina Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Barão de Igarapé-Miri, 491, filha de Raimundo Moreira Lima e de dona Raimunda Silva e Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.444 — 11 e 18-10-57)

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
LEILÃO PÚBLICO
(3.ª e última praça)

O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Vara de Orfãos, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos dias, horas e local abaixo mencionados irá a público pregão de venda em leilão público, pelo que der os veículos abaixo descritos de propriedade da herança deixada por falecimento de Dona América dos Santos Gomes, os quais serão apreçados pelo Leloeiro Firmiano Mota, ou quem suas vezes fizer.

Dia 22 do corrente mês às 15 horas (3 horas), irá a leilão no antigo Curro Velho (bairro do Telegrafo Sem Fio), o

1) Onibus marca Ford, matrícula n. 4954 com lotação para 35 passageiros, rodados trazeiros duplos, em perfeito funcionamento. Viação "Bom Jesus", consumindo óleo Diesel, número 467. 599.

No mesmo dia às 16 horas (4 horas da tarde), à porta da Casa n. 258, da travessa Carlos de Carvalho, irão a leilão os seguintes veículos:

2) Onibus marca Ford, consumindo gasolina, n. 1341, com capacidade para 30 passageiros, 100 HP, chapa 3262, no estado.

3) Onibus marca Ford, consumindo gasolina, n. 472. 265, com capacidade para 30 passageiros, 100 HP, no estado; chapa 3139;

4) Onibus marca Ford, consumindo gasolina, n. ilegível com capacidade para 30 passageiros, no estado, 100 HP, chapa 3173;

5) Onibus marca Ford, consumindo óleo Diesel, n. 467. 588, com capacidade para 30 passageiros, 120 HP chapa 3201, no estado;

6) Caminhão marca Ford, n. 0166964, próprio para socorro, chapa n. 4407, no estado.

Quem pretender arrematar os bens supra descritos deverá comparecer nos dias, horas e locais acima mencionados, a fim de dar seu lance ao leiloeiro judicial, que aceitará o de quem mais oferecer sobre os bens.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, assim como as comissões do escrivão, leiloeiro, porteiro e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 11 de outubro de 1957. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi.

(a.) Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz.

(T. — 19.467 — 18.10|57)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber aos que este edital a Francisco Arruda Carneiro & Cia. Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 70|57, no valor de vinte e três mil, cruzeiros (Cr\$ 23.00000), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 16 de outubro de 1957. — (a.) Isa Veiga de Miranda Corrêa, Of. Int. do Protesto de Letras.

(T. — 19.468 — 18|10|57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitor Jorge dos Santos e a Senhorinha Regina Coeli Guedelha da Faria.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belem, enfermeiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Curruça, 86, filho de Jorge dos Santos e de Dona Elmira Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Pinheiro, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. D. Pedro, 173, filha de Inocencio Ignácio Diniz de Faria e de Dona Ana Guedelha de Faria.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.463 — 18 e 25|10|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Paiva Sodre e a Senhorinha Maria Herotilde de Abreu e Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Gurupá, auxiliar de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Franklin Roosevelt, 9, filho de Raimundo Domingos Loureiro Sodré e de Dona Maria Magalhães Paiva Sodré.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belem, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Franklin Roosevelt, 25, filha de Altair Ferreira Gonçalves da Silva e de Dona Margarida de Abreu e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 782

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em cumprimento à deliberação do Plenário, resolve:

Nomear Maria Emília Melo e Silva para exercer interinamente o cargo de "Datilógrafo", padrão I, lotada na Secretaria desta Assembléia, em substituição a titular do mesmo, Sra. Maria Isolda de Alencar e Sousa, que se encontra à disposição do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

Belém, 1.º de outubro de 1957.
Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Max Nelson de Parijós
Presidente
João Rodrigues Vianna
1.º Secretário
J. Serrão Filho
2.º Secretário

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do plenário,

RESOLVE:
Nomear Arnaldo Moraes da Silva para exercer interinamente o cargo de "Contínuo", padrão G, lotado na Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Belém, 10 de outubro de 1957.
Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Max de Parijós
Presidente
João Rodrigues Vianna
1.º Secretário
J. Serrão Filho
2.º Secretário

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do plenário, resolve:

Exonerar, a pedido, a funcionária Angela Batalha Cardoso, ocupante interina do cargo de "datilógrafo", padrão I, lotada na Secretaria desta Assembléia Legislativa, o qual exercia em substituição a titular do mesmo, Sra. Maria Isolda de Alencar e Sousa.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1.º de outubro de 1957.

Max Nelson de Parijós
Presidente
João Vianna
1.º Secretário
J. Serrão Filho
2.º Secretário

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legis-

lativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do plenário,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, o funcionário Haroldo Benedito dos Santos ocupante do cargo de "Contínuo", padrão G, lotado na Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Belém, 10 de outubro de 1957.
Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Max Parijós
Presidente
João Rodrigues Vianna
1.º Secretário
J. Serrão Filho
2.º Secretário

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do plenário,

RESOLVE:
Exonerar o funcionário Gilberto da Silva Costa ocupante do cargo de "Contínuo", padrão G, lotado na Secretaria desta Assembléia Legislativa, o qual exercia em substituição o titular do mesmo Sr. Haroldo Benedito dos Santos.

Belém, 11 de outubro de 1957.
Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Max Parijós
Presidente
João Rodrigues Vianna
1.º Secretário
J. Serrão Filho
2.º Secretário

RESOLUÇÃO N. 19
Aprova a rescisão do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Arnaldo Moraes da Silva, para o serviço de "Contínuo", na Secretaria desta Casa.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:
Art. 1.º Fica rescindido o contrato entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Arnaldo Moraes da Silva, para o serviço de "Contínuo", lotado na Secretaria desta Casa, de acordo com a cláusula 8.ª do referido contrato.

Art. 2.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, ... de outubro de 1957.

Max Parijós
Presidente
João Vianna
1.º Secretário
J. Serrão Filho

RESOLUÇÃO N. 20
Aprova a rescisão do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Maria Emília Melo e Silva, para o serviço de "Datilógrafo", na Secretaria desta Casa.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:
Art. 1.º Fica rescindido o contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Maria Emília Melo e Silva para o serviço de "Datilógrafo", lotada na Secretaria desta Casa, de acordo com a cláusula 8.ª do referido contrato.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 2 de Outubro de 1957.

Max Nelson de Parijós
Presidente
João Vianna
1.º Secretário
J. Serrão Filho
2.º Secretário

CONTRATO
Termo de contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Gilberto da Silva Costa, para o serviço de "Servente", da primeira contratante.

Aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, presentes, na Assembléia Legislativa do Estado, seu Presidente, senhor Max Nelson de Parijós e o contratado, senhor Gilberto da Silva Costa, os quais concordaram o seguinte:

Cláusula primeira — A Assembléia Legislativa do Estado

do Pará resolve, de acordo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar Gilberto da Silva Costa, paraense, de dezoito anos de idade, residente e domiciliado nesta capital à travessa Nove de Janeiro, número setecentos e vinte, bairro da Independência, para o serviço de "Servente", o qual apresentará os necessários documentos exigidos por lei, para habilitação ao referido cargo.

Cláusula Segunda — Os contratantes, ao asinarem o presente instrumento, elegeu a cidade de Belém para domicílio legal.

Cláusula Terceira — Como remuneração aos seus serviços, o contratado Gilberto da Silva Costa, receberá a quantia de dois mil e oitocentos cruzeiros mensais, da Assembléia Legislativa, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula Quarta — O presente contrato vigorará de onze de outubro até trinta e um de dezembro do corrente ano.

Cláusula Quinta — A Assembléia Legislativa se obrigará ao pagamento referido, de acordo com a cláusula terceira, o qual será efetuado pela Tesouraria da Secretaria de Finanças.

Cláusula Sexta — Enquanto vigorar o presente contrato, obriga-se o segundo contratante a executar todos os serviços concernentes ao cargo, nos termos do estipulado no artigo vinte e um e seus itens, do Regimento Interno da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cláusula Sétima — O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado se as partes assim concordarem.

Cláusula Oitava — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquele sem direito a qualquer reclamação.

Cláusula Nona — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante, que terá direito, então, à percepção integral da quantia referente ao mês em que se verificar, o inadimplemento.

E como assim ficou justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato o senhor Presidente da Assembléia

Legislativa do Estado, os primeiro e segundo secretários da Mesa e o contratado. Assembléa Legislativa do Estado do Pará, onze de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Max de Parijós

Presidente

João Rodrigues Vianna

1.º Secretário

Joaquim Serrão de Castro Filho

2.º Secretário

Gilberto da Silva Costa

Contratado

EDITAL DE CHAMADA

De acordo com o parágrafo único do art. 95 do Estatuto dos

Funcionários Públicos, convido o funcionário Maurício de Sousa Rodrigues, funcionário da Secretariá da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, onde exerce as funções de Taquígrafo, Padrão Q, a reassumir suas funções sob pena de ser exonerado por abandono de emprego.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em 16 de outubro de 1957. — (a.) **Ubiratan de Aguiar**, Diretor em exercício; **Max de Parijós**, Presidente.

(G — 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31|10|57; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21|11|57)

mento constam da ata. Belém, 31 de agosto de 1954. — (aa) **Benedito de Castro Frade**, Ministro Presidente — **Mário Nepomuceno de Souza**, Relator Vencido — **Elmiro Gonçalves Nogueira**, Relator — **Adolpho Burgos Xavier**. Fui presente, **Geraldo Castelo Branco Rocha**. Voto do sr. ministro **Mário Nepomuceno de Souza**, relator vencido. "A Secretaria do Interior e Justiça, do Estado vem de encaminhar, para efeito de registro neste Tribunal, o decreto de 31 de julho de 1954, que aposentou de acordo com o art. 159, item I, combinado com o art. 160, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 **Lucimar da Igreja e Silva**, no cargo de professor de 1.ª entrância, com exercício na escola de Piratêua, município de Mocajuba. O ato executivo originou-se da petição de fls. 6 dos autos, em a qual **Luciana da Igreja e Silva** requer ao governo a sua aposentadoria alegando incapacidade física para continuar a exercer o cargo. Procurando dar vitalidade legal à sua afirmativa, juntou ao petitório um atestado do Serviço Especial de Saúde Pública, subscrito pelo dr. **Walter Muniz Barreto**, Médico Chefe do Posto de Saúde do SESP em Cametá, dando a examinada, ora aposentada, sem condições de saúde que exigem o seu afastamento, do magistério em caráter permanente. O atestado, todavia, não indicando a natureza da doença que motiva esse afastamento, também não criou uma situação de direito à postulante, frente às disposições estatutárias. E fora de dúvida que a invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública, justificam a aposentadoria funcional, nos termos exatos do art. 159, item III, da supracitada lei n. 749. No entanto, para imprimir caráter a uma ou outra, isto é, para legitimá-las, é condição imperativa que o laudo ou atestado médio especifique a natureza de enfermidade, afim de garantir a correta aplicação dos textos legais. Em regra, o provento da aposentadoria é proporcional ao tempo de serviço, somente sendo integral quando o funcionário contar 30 anos de trabalho, quando acometido de determinadas moléstias ou invalidado em consequência de acidente ou agressão no exercício de suas atribuições (arts. 160 e 161 e seus parágrafos da lei n. 749). Está visto que a legitimidade da aposentadoria com vencimento integral, no caso de invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública, terá que sobrevir, comprovadamente, uma das causas discriminadas naqueles preceitos estatutários, pois a simples indicação de que a saúde do funcionário exige o seu afastamento do cargo, em caráter permanente, não é bastante para dar força a feição jurídica à concessão da aposentadoria. Em tais condições, impossível seria o governo aposentar a requerente, com fundamento no art. 159, item III, da lei n. 749. Ocorre porém que **Luciana da Igreja e Silva** anexou a petição inicial o seu título de eleitor, por onde se constata ter a mesma nascido em 31 de outubro de 1880, uma vez que a cópia de sua ficha funcional é inútil, estranhável inútil nesse particular. O certo é que a funcionária caminha para 74 anos de existência, já tendo assim ultrapassado a idade limite para o exercício do cargo público. E a sua aposentadoria que deveria ser decretada ao iniciar do mês de novembro de 1950, só agora o foi. A nossa opinião sobre o assunto, já firmada a quando do julga-

mento do processo em que era beneficiário **Pedro Antonio de Souza**, não sofreu alteração, não foi sequer abalada, data vênua a decisão tomada por esta Corte de Contas. Aposentada compulsoriamente por decreto de 31 de julho de 1954, e tendo adquirido direitos irrecusáveis através o exercício continuado da função pública, os proventos dessa aposentadoria teriam que ser calculados, como o foram, na base dos vencimentos que a funcionária percebia à data do referido ato. Decidir de modo diferente, é o mesmo que ferir direito intangível. E instituir uma forma de justiça que não se coaduna ao irresistível avanço da legislação social hodierna. E de fato, permitir que o funcionário persevere no exercício da função durante quatro, cinco ou seis anos após ter atingido a idade limite, usufruindo as vantagens do cargo e, concomitantemente, subordinado aos deveres, as obrigações e as responsabilidades impostas pelo mesmo, e depois decretar a sua aposentadoria com os proventos calculados na base dos vencimentos de cinco ou seis anos atrás, tem o sabor de um pecado mortal, nega e renega a suprema essência do vocábulo — direito, — já que o direito, no seu pressuposto, é a conjugação da justiça, do bom senso e da razão. A par de tudo isso, as considerações de ordem jurídica que nos autorizaram a reconhecer a legalidade da aposentadoria de **Pedro Antonio de Souza**, são as mesmas que nos aconselham a fixar como perfeito e legal o decreto executivo que aposentou **Luciana da Igreja e Silva**, ora em julgamento. Concedemos, pois, o registro." Voto do sr. ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira** — relator designado: "Nego o registro à aposentadoria da professora **Luciana da Igreja e Silva**, porque está ilegal o ato do governo, quanto a lei básica, que é, exclusivamente, a Constituição Brasileira, de 18 de setembro de 1946, em vigor ao atingir a beneficiária, a 31 de outubro de 1950, a idade limite de setenta (70) anos." Voto do sr. ministro **Adolpho Burgos Xavier**: — "De acordo com o relator, defiro o registro". Voto do sr. ministro Presidente: — "Também nego o registro." — (aa) **Dr. Benedito de Castro Frade**, Ministro Presidente — **Mário Nepomuceno de Souza**, Relator Vencido — **Elmiro Gonçalves Nogueira**, Relator designado — **Adolpho Burgos Xavier** — Fui presente, **Geraldo Castelo Branco da Rocha**."

Três anos após — é a conclusão que se tira do exame do processo — o governo baixou um novo decreto, uma vez que, com o indeferimento do registro da aposentadoria, a ação do Executivo foi nula e a funcionária, muito embora alcançada pela compulsória, permaneceu na sua função até o momento em que foi, novamente, aposentada. E o expediente propriamente dito desta nova aposentadoria está decalcado nos seguintes documentos: 1.º) a petição da própria interessada, endereçada ao sr. governador do Estado (fls. 49 dos autos). Com o despacho do sr. governador, nos seguintes termos: "Deferido, à S. F. para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria. Vá após, ao DP para baixar ato. 6-9-56; (aa) **Magalhães Barata**"; 2) Anexo ao expediente, duas certidões concernentes ao tempo de serviço da funcionária ora aposentada, sendo que a primeira (fls. 49-v dos autos) lhe dá um total de 19 anos, 5 meses e 5 dias de serviço público prestado ao Estado, enquanto a segunda (fls. 54), que é acorreta, lhe dá 20 anos, 1 mês e 28 dias de serviço público prestado ao Estado. Há,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.920

(Processo n. 438-A)

Requerente — **Dr. Aurélio Corrêa do Carmo**, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido — **Ministro Mário Nepomuceno de Souza**.

Relator designado: para lavrar o acórdão: — **Ministro Augusto Belchior de Araújo** (Letra q, inciso único, secção II, art. 18, do R. I.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. **Aurélio Corrêa do Carmo**, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de **Luciana da Igreja e Silva**, de acordo com o art. 159, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 160, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749 no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar **Piratêua**, município de **Mocajuba**, percebendo nessa situação os proventos proporcionais de 19 anos de serviço, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 8.360,00 anuais.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos vencidos, em parte, o sr. ministro relator, converter o julgamento em diligência, para que o Executivo, em novo ato, retifique os cálculos dos proventos, aos quais devem ser incluídos os adicionais de 15%, pois a aposentada tem mais de vinte (20) anos de serviço, e o abono anual de Cr\$ 12.000,00, definida na lei n. 1.404, e totalmente os srs. ministros **Elmiro Gonçalves Nogueira** e **Lindolfo Marques de Mesquita**, pela fixação dos proventos à época em que a interessada atingiu a idade compulsória, isto é, 31-10-1954.

Belém, 27 de agosto de 1957. — (aa) **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente — **Mário Nepomuceno de Souza**, Relator — **Augusto Belchior de Araújo** — **Elmiro Gonçalves Nogueira** — **José Maria de Vasconcelos Machado** — Fui presente, **Lourenço do Valle Paiva**.

Voto do sr. ministro **Mário Nepomuceno de Souza**; Relator — Relatário: — "O presente processo origina-se no ofício n. 683, de 30-7-57, da S. I. J., que constata dos autos às fls. 44, encaminhando a sete Tribunal o decreto de aposentadoria de **Luciana da Igreja e Silva**, no cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar **Piratêua**, município de **Mocajuba**. Anexo o processo aludido. Protocolado e autoado o ofício e o expediente anexo, mereceu o seguinte despacho da presidência desta Corte: "Junte-se ao processo n. 438, passando a consti-

tuir o de n. 438-A, e encaminhe-se ao dr. Procurador, 31-7-57; (a) **Lindolfo Marques de Mesquita**. A juntada do processo n. 438 ao presente, que tomou o n. de ordem 438-A, é em decorrência de se tratar de um julgamento feito por este Tribunal nos idos do ano de 1954, referente à mesma funcionária **Luciana da Igreja e Silva**. Para melhor esclarecimento e firmeza do plenário, no seu julgamento final, é interessante ler o acórdão referente ao processo n. 438, que indeferiu o registro da aposentadoria então solicitada, na prof. **Luciana da Igreja e Silva** (acórdão n. 236, de 31-8-54 (fls. 42 dos autos)).

Acórdão n. 236 — Processo n. 438. Requerente: **Dr. João Francisco de Lima Filho**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Relator designado: **Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira**. Relator Vencido: **Ministro Mário Nepomuceno de Souza**. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. **João Francisco de Lima Filho**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste órgão, o decreto pelo qual o governo reconheceu a aposentadoria compulsória da funcionária **Luciana da Igreja e Silva**, como professora de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, Escola de **Piratêua**, município de **Mocajuba**, percebendo, nessa situação, os vencimentos proporcionais a dezessete (17) anos de serviço, no valor de quatrocentos e oito cruzeiros (Cr\$ 408,00), mensais, consoante o art. 159, inciso I, e 160 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), embora a interessada tenha sido atingida pela compulsória a 31 de outubro de 1950, quando completou setenta (70) anos de idade: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, negar o registro da referida aposentadoria, por estar ilegal o ato do Governo, quanto a lei básica, que é, exclusivamente, a Constituição Brasileira de 18 de setembro de 1946, em vigor ao atingir a beneficiária, a 31 de outubro de 1950, a idade limite de setenta (70) anos, tudo pelo voto — desempate que proferiu o sr. ministro presidente **Benedito de Castro Frade**, pois, no ato do julgamento, votaram nos termos do presente acórdão os srs. ministros **Elmiro Gonçalves Nogueira** e **Benedito de Castro Frade**, contra o pronunciamento do sr. ministro relator **Mário Nepomuceno de Souza** e do sr. ministro **Adolpho Burgos Xavier**, que concediam o registro. O relatório do feito e as razões do julga-

ainda, uma certidão fornecida pelo Registro Civil — 3.º Cartório — Orlando Santos, por onde se verifica que a aposentada nasceu a 31-10-1884 (fls. 50 dos autos). É bem verdade que essa documentação entra em conflito com a apensa ao processo n. 438, onde dava a mesma aposentada como nascida em 1880, através do título de eleitor. Para mim, faz mais fé pública a certidão do Registro Civil. Portanto, a funcionária nasceu a 31-10-1884. Os órgãos técnicos da administração pública se manifestaram em torno do processo, e o ato executivo consta dos autos às fls. 46. Como se verifica do texto do decreto, foi assegurado à funcionária a percentagem adicional de 10%, por contar 19 anos, quando, na verdade e de direito, faz jus ao adicional de 15%, uma vez que conta mais de 20 anos de serviço público. O dr. procurador analisou, com propriedade e meticulosidade, todos os detalhes do processo. O seu parecer, consta dos autos através de quatro folhas manuscritas, e S. Excia. dará conhecimento ao plenário do seu ponto de vista sobre o assunto. É o relatório do processo."

VOTO

"Estou de pleno acôrdo com as considerações jurídicas expostas pelo ilustre procurador, o que, aliás, se compadece com o meu ponto de vista, já tantas vezes sustentado neste plenário. Converte o julgamento em diligência, no sentido exclusivo do governo retificar o seu ato, atribuindo à aposentada o adicional de 15% sobre os seus vencimentos."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "Estou diante de um julgamento em que a ilustre procuradoria, num brilhante parecer, justo e humano, vem de encontro ao meu voto proferido nesta Casa, em 1953, relativamente à aposentadoria de João Rodrigues de Freitas, Adjunto de Promotor Público, da Comarca de Monte Alegre, em que o ato governamental foi baixado em bases injustas. Tive ocasião de dizer, nesta Corte, de que o Governo não devia se locupletar com o trabalho do funcionário, porque excedeu 4 anos da idade limite. É injusto seria retroagir a Lei para prejudicar o funcionário, e se lhe dá os proventos da época em que havia completado 70 anos, num governo discricionário. A minha tese foi vitoriosa neste plenário. Lamentavelmente, com o meu afastamento, durante a disponibilidade, esta jurisprudência foi, pelo voto de desempate do então ministro presidente, dr. Benedito Frade, reformada, e eu trairia a minha convicção e os meus sentimentos de justiça se eu fosse, neste momento, acompanhar essa jurisprudência, como já disse, reformada. Sou para que o presente julgamento seja convertido em diligência, dentro do que preconiza, com grande justiça, S. Excia. o dr. procurador, a fim de serem retificados os adicionais para 15%, como disse, o sr. ministro relator, e incluído o abono provisório, porque os efeitos da aposentadoria devem decorrer da data em que ele foi aposentado."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "São inúmeros os votos que tenho proferido em matéria idêntica a que está sendo discutida. Todos eles, profundamente, a meu ver, jurídicos e humanos. Lamentavelmente, não posso acompanhar a brilhante opinião dos nobres colegas e do douto procurador. Por isso, sem fatigar o plenário com repetições desnecessárias, converto o julgamento em diligência para que os proventos da aposentadoria sejam concedidos com os vencimentos e vantagens que ela tinha ao atingir a idade compulsória, a 31-10-54."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja retificada para 15% a gratificação adicional por tempo de serviço,

e para inclusão do abono ao cálculo dos proventos atribuídos à aposentada."

Voto do sr. ministro Presidente — "Coerente com os meus votos anteriores em matéria semelhante, voto nos termos do pronunciamento do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira."

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.922
(Processo n. 4.274)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de João Tavares de Oliveira, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257 de 10/2/1956, e mais os arts. 161 item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, guarda civil de 1.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 15.840,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, que concedia o registro, tal qual o decreto executivo, e vencido em parte, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, converter o julgamento em diligência, afim de que o Executivo, em novo ato, fixe os proventos da aposentadoria na seguinte forma:

Vencimentos integrais ..	14.400,00
Abono provisório	12.000,00
S O M A	26.400,00
Adicional por tempo de serviço	2.640,00
T O T A L	Cr\$ 29.040,00

Belém, 27 de agosto de 1957. — (aa) **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente — **Augusto Belchior de Araújo**, Relator — **Elmiro Gonçalves Nogueira** — **Mário Nepomuceno de Souza** — **José Maria de Vasconcelos Machado**. Fui presente — **Lourenço do Valle Paiva**.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: Relatório: — "Trata o presente processo da aposentadoria "ex-officio" de João Tavares de Oliveira, no cargo de Guarda Civil de 1.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil, subordinada do Departamento de Segurança Pública, decretada pelo Governo do Estado em 23 de julho do corrente ano. Serviram de elementos essenciais ao ato governamental, o Laudo de Junta de Inspeções de Saúde, que o incapacitou definitivamente para o serviço público de estar sofrendo de "Hipertensão essencial maligna com doença do coração" e "inflamação do nervo ótico e da retina", moléstias estas codificadas sob os ns. 441 e 377, respectivamente, na "Nomenclatura Internacional de Doença e Causas de Morte" (fls. 10). Ficha funcional que apresenta aquêle servidor público possuir 15 anos de serviços prestados ao Estado (fls. 8 e 9); Parecer do Sr. Consultor Jurídico do D.P., concordando com a aposentadoria ser concedida com o vencimento integral adicionado de 10% por tempo de serviço, de fls. O ato do Executivo está assim concebido:

DECRETO: O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161 item III, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, João Tavares de Oliveira, guarda civil de 1.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 15.840,00 anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1957. — (aa) **General Magalhães Barata**, Governador do Estado e **Aurélio Corrêa do Carmo**, Secretário de Interior e Justiça.

Ouvindo nos autos, S. Excia. o Dr. Procurador, prof. **Lourenço do Valle Paiva**, chefe do Ministério Público deste T.C., opinou pelo deferimento do registro solicitado a esta Colenda Corte de Contas, em 2 de agosto corrente, feito por intermédio do bacharel **Aurélio Corrêa do Carmo**, Secretário de S.I.J., entretanto, com a ressalva de ser incluído o abono provisório, nos proventos do servidor público e para esse efeito solicitou que este julgamento fosse convertido em diligência para a necessária retificação.

Este é o relatório:

VOTO

"Em atendimento à solicitação de S. Excia. o douto Procurador deste T.C., sou para que este julgamento seja convertido em diligência no Executivo para retificação dos proventos da aposentadoria de João Tavares de Oliveira, no cargo de Guarda Civil de 1.ª classe nos termos seguintes:

Vencimentos integrais ..	14.400,00
Abono provisório	12.000,00
S O M A	26.400,00
serviço	2.640,00
T O T A L	Cr\$ 29.040,00

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Voto pela conversão do julgamento em diligência, porém, quanto ao abono, o cálculo deverá abranger o que, realmente, o Tesouro pagou ao beneficiário."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Dê acôrdo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "Dê acôrdo com a diligência, para inclusão de abono".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.923
(Processo n. 4.275)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a esta Corte de Contas, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), em favor de Irene Borges de Souza, professora de 1.ª entrância, no lugar Tauri, Município de Capanema, para pagamento de vencimentos a que tem direito, referente ao período de setembro a novembro do ano de 1955, (lei n. 1.454, de 19/7/1957 — D.O. de 30/7/57):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de agosto de 1957. — (aa) **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente — **Augusto Belchior de Araújo**, Relator — **Elmiro Gonçalves Nogueira** — **Mário Nepomuceno de Souza** — **José Maria de Vasconcelos Machado**. Fui presente — **Lourenço do Valle Paiva**.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Trata o presente processo de um ofício enviado a esta Colenda Corte de Contas pelo Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, em 2 de agosto corrente, solicitando o registro nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, de um crédito especial decretado pela lei n. 1.454 de 19 de julho deste ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 30 do mesmo mês, a favor da professora Irene Borges de Souza, com exercício na escola de Tauri, Município de Capanema, durante o período que funcionou na dita escola, nos meses de setembro a novembro de 1955, cujo valor é de Cr\$ 3.000,00.

A n. 1.454 tem a seguinte redação:

LEI n. 1.454 — de 19 de julho de 1957.

Abre crédito especial de... Cr\$ 3.000,00, em favor de Irene Borges de Souza.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Abre o crédito especial de três mil cruzeiros... (Cr\$ 3.000,00), em favor de Irene Borges de Souza, professora de 1.ª entrância, no lugar Tauri, Município de Capanema, para pagamento de vencimentos a que tem direito, referente ao período de setembro a novembro de 1955.

Art. 2.º esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de julho de 1957. — (aa) **General Brigada Joaquim de Magalhães Cardozo Barata**, Governador do Estado — **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, Secretário de Estado de Finanças.

Os prazos previstos em lei, para publicação na Imprensa Oficial e remessa a este Tribunal de Contas para apreciação pos este Plenário, estão em perfeita ordem, S. Excia. o Doutor Procurador deste T.C., chefe do Ministério Público, Professor **Lourenço do Valle Paiva**, deu parecer favorável ao registro solicitado.

Este é o relatório.

VOTO

"Defiro o registro na forma da lei".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Concedo o registro e voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Dê acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "Dê acôrdo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva